



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE CANAÃ DOS
CARAJÁS - PA**

Canaã dos Carajás – Dezembro de 2001

Lei nº. 025/2001, de 13 de dezembro de 2001

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará aprova e eu, prefeito municipal no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal de 1988, e Lei Orgânica do município, sanciono a seguinte lei:

1. TÍTULO I

1.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e Leis Complementares institui o **Código de Posturas do Município de Canaã dos Carajás**.

Art. 2º - O objeto do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código, principalmente as municipais e os servidores do município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 4º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais no que lhes for pertinentes, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

Art. 5º - Os atos processuais administrativos decorrentes desta Lei serão regidos pelo Código de Posturas e Edificações ressalvados os constantes em suas próprias disposições, e subsidiariamente no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único – as decisões de Primeira Instância Administrativa serão dadas pela Assessoria do contencioso Fiscal ou pelo Chefe de Posturas e Edificações responsável da Divisão de Posturas e Edificações, obedecida à determinação de competência prevista nesta Lei, em Segunda Instância pelo conselho Municipal de Contribuintes do Município.

Art. 6º - Na disposição desta Lei os **TÍTULOS** tiveram assuntos exclusivos com denominação própria, sistema de codificação individualizada inclusive numeração de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, permitindo a inserção ou eliminação de **TÍTULOS**, sem afetar a sua estrutura, conforme definido em seu índice.

2. TÍTULO I

2.1 – DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

2.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Compete à Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

CAPÍTULO II

2.1.2 – DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 8º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos.

§. 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades de multa.

§. 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO III

2.1.3 – DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 9º - Não é permitido no interior de repartição pública, bancos, escolas, hospitais, auditórios, cinemas, teatros, ambientes fechados e veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§. 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§. 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar aviso da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo, se não o fizer pagará multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

CAPÍTULO IV

2.1.4 – DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 10 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como locais que deverão merecer o Maximo de respeito.

Art. 11 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

2.1.5 – DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 12 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer forma.

Art. 13 – Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, de valor dobrado da inicial, que é de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 14 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 1º - O nível de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva “B” do respectivo aparelho, a distancia de 7m (sete) metros do veiculo ao ar livre.

§. 2º - Do nível máximo de som ou ruídos permitido às maquinas, compressores, geradores estacionários, que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, é de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medido na curva “A” do respectivo aparelho, ambos a distancia de 5m (cinco) metros, no máximo de qualquer ponto das divisas no imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edificio.

§. 3º - aplicam-se Os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§. 4º - as prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos clubes esportivos, sociedade recreativas e congêneres.

Art. 15 – Nas lojas ou oficinas que vendem ou fazem consertos de instrumentos sonoros, serão permitidos o uso em funcionamento dos aparelhos, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A” do aparelho de intensidade sonoro de 5m (cinco) metros tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Art. 16 – Fica proibido o funcionamento de alto-falantes fixos, nas áreas urbanas e suburbanas deste Município.

§. 1º - Fica excluído da proibição do presente artigo o funcionamento dos alto-falantes móveis, desde que funcionem das 8:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 18:00 (dezoito) horas, com nível de som permitido a audição humana, conforme determina a legislação pertinente medida em db (decibéis), desde que funcionem a distancia de 100m (cem) metros de Hospitais, Igrejas, repartições Públicas, Escolas, Câmara Municipal e batalhão Militar.

§. 2º - Ressalvam-se neste Código os dispositivos da Lei Eleitoral.

§. 3º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

§. 4º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida Licença Especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

Art. 17 – É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de rádio.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 18 – É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

I – Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou musica, bem como para seitas religiosas, jogos ou recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

I I – Usar instrumento ou aparelho sonoros em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

I I I – Produzir qualquer barulho, excessivo depois de 22:00 (vinte e duas) horas e antes de 8:00 (oito) horas;

I V – Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V – Instalar aparelho que produza substâncias tóxicas, fumaça ou ruído.

Art. 19 – É obrigatório em prédios comerciais ou residenciais do Município que sejam elaborados o regulamento e que os mesmos sejam obedecidos integralmente por seus moradores.

Art. 20 – É obrigatório que seja eleito um síndico, que será responsável pelo cumprimento das normas do Regulamento Interno.

Art. 21 – O Regulamento Interno, não poderá conter matéria que venha a ser conflitante com o Código de Posturas do Município.

Art. 22 – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – Por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

I I – Por sinos de igrejas, conventos e capelas desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religioso, devendo ser proibido os toques antes das 6:00 (seis) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

I I I – Por fanfarras ou bandas de musica em procissão, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas ou cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

I V – Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros ou polícia;

V – Por apitos das rondas e guardas policiais;

V I – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados na Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas;

V I I – Por toque, buzinas ou aparelhos outros de advertência de veículos em movimentos, desde que seja entre 6:00 (seis) e 20:00 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

V I I I – Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída do estabelecimento, depois das 22:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas da manhã;

I X – Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7:00 (sete) horas as 18:00 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§. 1º - Ficam proibidos ruídos e rumores, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades, de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento;

§. 2º - Na distância mínima de 500m (quinhentos) metros dos estabelecimentos de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 23 – É proibido:

I – Queimar fogos de artifício e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residência que dêem para logradouro público;

I I – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distancia de 500m (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, nas duas últimas horas de funcionamento;

I I I – Soltar balões de qualquer parte do território deste Município;

I V – Fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§. 1º - Nos imóveis particulares entre 7:00 (sete) e 20:00 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapasse o nível máximo de 90 db (noventa) decibéis medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som a distancia de 7m (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§. 2º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para venda ou comercio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 24 – Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 25 – Nas proximidades de estabelecimentos de saúde asilo, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 26 – Nos hotéis e pensões é vedado:

I – Pendurar roupas nas janelas;

II – Colocar, nas janelas vasos ou quaisquer objetos;

III – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

CAPÍTULO V I

2.1.6 – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

2.1.6.1 – DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§. 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§. 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro.

§. 3º - Idêntica providência referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§. 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração.

Art. 28 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, portes, lâmpadas e qualquer obra ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa, em 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO I I

2.1.6.2 – DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS

Art. 29 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuições exclusiva da Prefeitura.

§. 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores e pedido de particulares, desde que seja arborização pública.

§. 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 30 – Não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 31 – É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo é extensiva aos esgotos pluviais, estátuas, monumentos e quaisquer objetos de serventia pública.

SEÇÃO I I I

2.1.6.3 – DOS TAPUMES E DOS ANDAIMES DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 32 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 33 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como quaisquer serviços públicos.

Art. 34 – Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1.5m (um metro e meio) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de quatro horas máximo, contadas das descargas dos mesmos.

Art. 35 – Quando a obra tiver mais de 1 (um) pavimento é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO I V

2.1.6.4 – DAS BARRACAS

Art. 36 – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 37 – As barracas permitidas só serão instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético aprovado pela Prefeitura.

§. 1º - todas as barracas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Prefeitura.

§. 2º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§. 3º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos os moradores da vizinhança.

§. 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comercio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito de qualquer indenização por parte da municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

Art. 38 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que o aspecto estético e o local seja designado pela Prefeitura.

§. 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados a festa para a qual foram licenciadas.

§. 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento de prêmios.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

Art. 39 – Nas festas de Natal e Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a vendas de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Art. 40 – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

**2.1.6.5 – DO HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES NA
AV. WEINE CAVALCANTE**

Art. 41 – Fica estabelecido o horário das 5:00 (cinco) horas até as 23:00 (vinte e três) horas para carga e descarga de caminhões na AV. Weine Cavalcante, centro comercial da cidade.

§. 1º - Fora esses horários fica terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões na avenida referenciada e trechos respectivos do “caput” deste artigo.

§. 2º - Em caso de descumprimento às normas previstas no “caput” deste artigo os infratores terão as seguintes punições:

I – Sendo o veículo auto-carga de propriedade do dono do estabelecimento a que pertençam às mercadorias descarregadas, o mesmo será penalizado com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e a imediata retirada do veículo do local;

II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, na terceira infração além da multa em dobro, o veículo auto-carga será apreendido pelos fiscais de Posturas e Edificações, até que o infrator se comprometa a não voltar a infringir mesmo ato, sob pena de interdição do estabelecimento;

III – Sendo o veículo auto-carga de propriedade de terceiro, a multa será extraída em nome de seu proprietário ou do condutor responsável no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e será cobrada no ato de emissão, ficando o dono do comércio advertido para não cometer outro ato;

IV – Em caso de reincidência, mesmo que seja com outro veículo auto-carga, a multa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para proprietário do veículo auto-carga e de R\$ 100,00 (cem reais) para o dono do estabelecimento, e na terceira infração, além multa em dobro para o dono do estabelecimento, o comércio poderá ser interditado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SEÇÃO V I

2.1.6.6 – DA ÁGUA SERVIDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42 – Os usuários que despejam sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outra água servida das residências ou estabelecimento em geral, estarão sujeitos a penalização com multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

§. 1º - Se até o 5º dia da autuação, o infrator não tiver corrigido a mesma, a multa será em dobro e diária.

§. 2º - Se até o 20º dia persistir a infração, além da multa diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), o proprietário será denunciado à justiça de acordo com a Lei pertinente.

§. 3º - Em caso de estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes e outros, além das multas competentes, persistindo a infração até o 20º dia, o estabelecimento será interditado e o proprietário será denunciado à justiça de acordo com a Lei pertinente.

SEÇÃO V I I

2.1.6.7 – DAS GALHAS E ENTRULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS

Art. 43 – Para toda e qualquer pessoa, de residência e comércio, que obstruírem as calçadas ou logradouros públicos com galhadas ou entulhos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nas calçadas, a multa será diária no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) até o 5º (quinto) dia.

I I – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nos logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) até o 5º (quinto) dia.

I I I – Se a obstrução for de galhadas ou entulhos nas calçadas e logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) até o 5º (quinto) dia.

§. 1º - A partir do 6º (sexto) dia da infração a multa será em dobro para os incisos I, I I, I I I, deste artigo.

§. 2º - Não corrigida a infração com a liberação total das calçadas e logradouros públicos até o 10º (décimo) dia, a fiscalização de Posturas promoverá a desobstrução e a retirada de todo material, ficando compelido o infrator além do pagamento com as despesas de desobstrução e retirada do material.

§. 3º - Qualquer obstrução de calçadas ou logradouros públicos, por materiais não citados no “caput” deste artigo ou qualquer outro objeto como veículos, caminhões, tratores, sucatas, etc. o



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

infrator estará sujeito a pagar multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) até o 5º (quinto) dia, a partir do 6º (sexto) dia não corrigida a infração, o departamento competente da Prefeitura fará desobstrução com a retirada dos objetos, sendo reembolsado pelo infrator das despesas feitas.

CAPÍTULO V I I

2.1.7 – DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

2.1.7.1 – DOS ESTORES E TOLDOS

Art. 44 – Todos os estores e toldos do Município deverão ter aprovação técnica da Divisão de Posturas da Prefeitura Municipal.

Art. 45 – Os toldos e estores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – Quando qualquer toldo e estore não se encontrarem em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

CAPÍTULO V I I I

2.1.8 – DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS

Art. 46 – Na zona de expansão Urbana deste Município, é permitido fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeiras, cerca de arame liso, tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único – No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 47 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do curso de serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO I X

2.1.9 – DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 48 – Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casa de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndios dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciarem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

§. 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§. 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 49 – Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em números suficientes e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25m (vinte e cinco) metros.

§. 1º - Os extintores deverão obedecer às prescrições normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§. 2º - Quanto ao tipo, dimensão e colocação dos extintores deverão obedecer as normas determinadas pelo corpo de bombeiros.

§. 3º - A edificação ou dependência da edificação onde existirem riscos especiais, deverá ser protegida por unidade de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 50 – As instalações contra incêndios, deverão ser mantidas com todo respectivo aparelhamento, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO X

2.1.10 – DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E EXPANSÃO URBANA

Art. 51 – É proibida a permanência de quaisquer animais soltos nos logradouros públicos.

Art. 52 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§. 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose, após provar sua propriedade de forma incontestável e pagar a multa devida, bem como despesa de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§. 3º - No caso de cães matriculados na Prefeitura, que estejam com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§. 4º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

§. 5º - No ato da captura, transporte ou manutenção, caso haja danos ao animal capturado, o Município não é obrigado a reparar os referidos danos.

Art. 53 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

Art. 54 – O animal que não for retirado dentro do prazo previsto de 5 (cinco) dias, deverá ter um dos seguintes destinos conforme o caso:

I – Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

I I – Ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código, referentes à matéria.

Parágrafo Único – Excetua-se da prescrição do inciso I I do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados os quais serão sacrificados após os 5 (cinco) dias destinados à retirada a contar do momento de sua apreensão e recolhimento nos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

Art. 55 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 56 – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste Município.

Art. 57 – Na zona rural deste Município os proprietários de eqüinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos serão obrigados a fazerem cerca reforçadas e adotar providencias adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos as penalidade legais.

CAPÍTULO X I

2.1.11 – DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

Art. 58 – Todo o proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes de sua propriedade.

§. 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o extermínio.

§. 2º - Se após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

Art. 59 – Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrado o valor correspondente às despesas dos serviços executados, inclusive de transporte e inseticidas.

CAPÍTULO X I I

2.1.12 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 – Pela prática de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste **TÍTULO**, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I – Artigo 55; § 2º - multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais)

II – Artigo 8º - multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais);

III – Artigos 12, 15, 16 e 18; I, II, III, IV e V – multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais);

IV – Artigos 23; I, II, III e IV e 25 – multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

V – Artigo 26; I, II e III – multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais);

VI – Artigo 27, § 1º ao 4º e artigo 28 – multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais);

VII – Artigos 29, § 1º e 2º, 30 e 31 – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

VIII – Artigos 32, 33, 34 e 35 – multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – Sendo atividade econômica, se a Lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interdito, os veículos e utensílios apreendidos e a licença cassada.

3. TÍTULO III

3.1 – DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU ALVARÁ

CAPÍTULO I

3.1.1 – DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 61 – Estão sujeitos a licença para Localização ou Alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência permitida pela legislação específica.

§. 1º - Para efeito de licença, considera-se estabelecimentos distintos, isto é sujeito a licença independente:

a) – Os que, embora com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) – Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 62 – Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem à atividade nele exercidas, desde que para estas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 63 – Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 64 – O alvará expedido em decorrência da licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com restrita obediência as Leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de som, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas às características nele contidas.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do presente artigo será aplicada a penalidade cabível, de embargo ou interdição conforme o caso infracionário.

Art. 65 – Não será concedida licença para localização, sem a previa fiscalização das instalações físicas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 66 – A licença para Localização deverá ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 67 – O exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias, em épocas especiais, dependerá de licenciamento do departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 68 – A autoridade competente para decidir sobre a licença, verificará a ocupação do local em que o estabelecimento vai se instalar e, se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 69 – A licença será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único – A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 70 – Nas lojas, sobrelojas e salas comerciais de edificações mistas, em regime de condomínio, inclusive nas unidades residenciais independentes, quando não proibidas pela convenção ou no silêncio desta, serão licenciadas as atividades que a legislação específica permitir.

Art. 71 – Da licença constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 72 – A transferência ou venda do estabelecimento ou paralisação temporária, ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas ao departamento competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de um dos fatos acima citados.

Art. 73 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividade sem possuir a Alvará de Licença devidamente renovado, ao final de cada exercício.

Art. 74 – A concessão da Licença para Localização e Funcionamento, a requerimento do interessado, só será obtida se satisfaça todas as exigências solicitadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 75 – Os bazares, quermesses ou outras manifestações congêneres, desde que tenham objetivo exclusivamente filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais atinentes a proteção do interesse público.

Parágrafo Único – As autorizações de que trata este artigo só poderão ser concedidos a entidades legalmente constituídas em local em que o direito no uso seja permitido.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO I I

3.1.2 – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 76 – Fora do horário normal, na forma estabelecida em resolução da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, admitir-se-a o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia Licença de horário Especial, que compreende as seguintes modalidades:

- I – de antecipação do horário;
- I I – de prorrogação de horário;
- I I I – de funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo Único – A licença de horário Especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangerá qualquer das modalidades acima, sendo a mesma recolhida ao tesouro municipal.

CAPÍTULO I I I

3.1.3 – DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art. 77 – As concessões de Alvará de Licença para Localização serão sempre decorrentes de ato da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o qual poderá delegar esta competência.

Art. 78 – Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a cassação de Licença para Localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a conseqüente cassação do Alvará de Licença para Localização.

CAPÍTULO I V

3.1.4 – DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 – É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em unidades residenciais de edificações unifamiliares, multifamiliares ou mistas, salvo nas hipóteses previstas no Código de Edificação.

Art. 81 – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo da segurança pública, mediante promoção das autoridades competentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO V

3.1.5 - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 – As infrações serão punidas com:

I – Interdição, no caso de não estar o estabelecimento de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como impostos e taxas, exceto a de Licença ou alvará de Localização;

I I – Multa diária de R\$ 10,00 (dez reais), aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização;

I I I – Multa diária de R\$ 15,00 (Quinze reais), pelo não cumprimento do Edital de Interdição;

I V – Multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), aos que não conservarem o Alvará para Localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

V – Multa diária de R\$ 10,00 (dez reais), para:

a) – Aos que deixarem de cumprir o parágrafo 1º do artigo 8º da presente Lei;

b) – Aos que, no prazo de 20 (vinte) dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou encerramento da atividade.

V I – Multa diária, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 83 – Será interditado, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faixa ou cartazes não permitidos.

Art. 84 – Poderá ser cassada a Licença para Localização do estabelecimento que, atuado por estar funcionando em desacordo com as características do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 85 – A autoridade poderá cassar a Licença para Localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde às características da licença descrita no respectivo alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, podendo ainda, alterá-la “ex-offício”, quando o interesse público, for devidamente justificado.

Art. 86 – O estabelecimento que tiver sua licença cassada, subordinar-se-a as condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelecê-la.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
4. – TÍTULO I V

4.1 – DO EXERCÍCIO DO COMERCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS
AMBULANTES

CAPÍTULO I

4.1.1 – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 87 – O exercício do comercio ou atividades profissionais ambulantes e a respectiva autorização reger-se-ão pelo presente **TÍTULO**.

Art. 88 – Para os fins desta norma é considerado ambulante todo aquele que exercer atividades profissionais ou comerciais (compra e venda) em logradouros públicos.

Art. 89 – A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com emprego de:

I – Veículos motorizados ou não, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, vedada a transformação do veiculo aprovado;

II – Tabuleiro, com as dimensões máximas de 1,5m x 1m (um metro e meio por um metro) para vendas exclusivas de frutas e legumes;

III – Bujões, cestas ou caixas a tiracolo, ou mesmo malas;

IV – Outros meios que venham a ser aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade, e se necessário, a remoção dos equipamentos e veículos até que a infração seja sanada.

Art. 90 – A venda, nos logradouros públicos, de artigos destinados a alimentação, tais como doces, empadas, sorvetes, sanduíches, pipocas, amendoins, frutas, leite, legumes e angu, só poderá ser exercida em veículos autorizados, e com ponto de estabelecimento obrigatório.

§. 1º - Poderão ser também, permitidos veículos frígomoíveis para venda de aves abatidas e ovos, exclusivamente a produtores, obedecidas as disposições da presente Lei.

§. 2º - Será permitida a venda ambulante sem estabelecimento de : pão, leite em recipiente fechado, balas, bombons, biscoitos, sorvetes, amendoins, refrigerantes, doces e flores; em bujões, cestas ou caixas a tiracolo, mas proibida a menos de 30m (trinta) metros de estabelecimento que negocia com o mesmo artigo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 3º - A venda de café, chocolate e refrigerantes, em pequenos recipientes térmicos, e de sanduíches em caixas apropriadas, poderá ser feita no interior de edifícios, estádios, em escritórios e consultórios.

§. 4º - Também será permitida a venda ambulante em carrocinha, independentemente de permissão de estabelecimento; de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, pastéis e sanduíches, nas proximidades de praças de esportes em dias de competições ou festas, de fábricas, em horário de refeições, de parques de diversões e circos, quando em funcionamento, e a 10m (dez) metros dos colégios no horário de recreio.

§. 5º - será permitida venda, em carrocinha ou tabuleiros estacionados, de artigos de couros, plásticos, armarinho, bijuterias, quinquilharias, brinquedos, artigo de escritório, material escolar, livros e outras mercadorias, estas a juízo do Departamento Posturas e edificações.

§. 6º - Com exceção de pipocas, amendoins, algodão de açúcar, angu e churros, todas as mercadorias de nota fiscal que comprovem sua procedência de estabelecimento licenciado.

§. 7º - Todos os veículos empregados no comercio ambulante devem ter, conjugado a eles, pequeno recipiente destinado ao deposito de resíduos dos gêneros consumidos.

§. 8º - As autorizações para funileiros, chaveiros, amoladores e outras atividades profissionais, poderão ser expedidas sem exigir estacionamento permanente.

§. 9º - A venda de sorvetes e picolés nos logradouros públicos, somente será permitida quando o produto estiver devidamente embalado ou protegido por envoltórios rigorosamente impermeáveis e tenha a indicação visível do fabricante e seu endereço.

§. 10º - As bebidas não alcoólicas, refrigerantes e refrescos só poderão ser vendidos, nos logradouros públicos quando em unidades fechadas, ou se transportados em bujões forem vendidos em copos não reutilizáveis, vedados o uso de copos de vidro, alumínio ou similares.

Art. 91 – Será autorizada a venda de verduras, legumes e frutas em tabuleiros, mas com estacionamento obrigatório.

CAPÍTULO I I

4.1.2 – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 92 – As autorizações e a fiscalização do exercício dos ambulantes cabem ao Departamento de Posturas e Edificações do Município.

Art. 93 – O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento junto à Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 94 – A renovação da autorização será feita anualmente, desde que, o requerente apresente a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Apurada a existência de debito fiscal, a autorização não será renovada, até que o requerente regularize a situação pendente.

Art. 95 – A autorização do ambulante é pessoal e intransferível e será sempre concedida a **TÍTULO** precário, com as restrições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 96 – das autorizações concedidas a empresas ou firmas para a venda ambulante deverão constar em seu verso os nomes dos respectivos vendedores, os quais ficarão sujeitos a todas as prescrições desta Lei.

Parágrafo Único – Também são intransferível as autorizações para o comercio ambulante concedidas a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessão ou incorporação.

CAPÍTULO III

4.1.3 – DO ESTACIONAMENTO

Art. 97 – É permitido o estacionamento de ambulantes, desde que devidamente autorizadas, e nas condições previstas neste **TÍTULO**.

Parágrafo Único – A ocupação do ponto deve ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autorização concedida.

Art. 98 – O local do estabelecimento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo, ou o equipamento utilizado, e os acessórios.

Art. 99 – Não é permitido o estacionamento de ambulante:

I – Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II – Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comercio estabelecido e a estética da cidade;

III – Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério do departamento de fiscalização;

IV – A menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO I V

4.1.4 – DO UNIFORME

Art. 100 – Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes determinados pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

4.1.5 – DA TRIBUTAÇÃO

Art. 101 – As taxas devidas pelo uso de logradouro ou exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes, e o respectivo estabelecimento, serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – No caso de início de atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação, de acordo com o calendário fiscal.

CAPÍTULO V I

4.1.6 – DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – Não será permitido o comércio ambulante de:

I – Bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;

I I – Armas e munições, assim como inflamáveis, explosivos ou substâncias corrosivas;

I I I – Pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

I V – Alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão de açúcar, amendoins e churros, desde que em carrocinhas envidraçadas;

V – Venda de roupas e objetos usados;

V I – Quaisquer outros artigos que, a juízo do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar qualquer inconveniente, e que utilizem veículos de tração animal;

V I I – O uso de fogareiro, exceto para os vendedores de pipocas, algodão de açúcar, amendoins confeitos, churros, angu e cachorro-quente instalados em carrocinhas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V I I I – O estacionamento sem autorização;

I X – Uso de buzinas, campainhas, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive o pregão;

X – Contato manual direto com os gêneros de ingestão, não acondicionados.

CAPÍTULO V I I

4,1,7 – DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 103 – Os vendedores ambulantes, com mais de 60 (sessenta) anos e que são portadores de deficiência física terão prioridade para a concessão de autorização para estacionamento nos casos previstos nesta Lei.

Art. 104 – O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá utilizar o espaço e o tempo estritamente necessário à venda ou a prestação de serviços profissionais.

Art. 105 – Quando ocorrer motivo de interesse público, o Departamento de Posturas e Edificações, poderá a qualquer tempo, transferir “ex-ofício” o local do estacionamento.

Art. 106 – Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I – Autorização para o exercício da atividade, deverá ser apresentado o documento original;

I I – carteira de identidade ou carteira profissional;

I I I – carteira de saúde, para os que comerciarem os gêneros alimentícios;

I V – Nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores de amendoins, pipoca, algodão de açúcar, angu e demais produtos de fabricação caseira.

Art. 107 – Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão obrigatoriamente, ter afixada em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 108 – O Departamento de Posturas e Edificações da Prefeitura Municipal expedirá as instruções necessárias a fiel execução desta legislação.

Art. 109 – O ambulante, qualquer que seja a sua condição perante a esta Lei, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação da autorização para exercer a sua atividade, mediante a apresentação dos documentos de validade anual, que lhe ocorrer a caducidade daquele ato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO VIII

4.1.8 – DAS INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 110 – O ambulante está sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multas;

III – Cassação da licença;

§. 1º - O ambulante será advertido e multado em R\$ 5,00 (cinco reais), diariamente, sempre que infringir esta Lei quanto à higiene e uso do uniforme quando exigido ao ambulante, ao estabelecimento quando vender produtos não autorizados, ou em desacordo com as exigências previstas nesta Lei.

§. 2º - A cada reincidência da infração prevista no parágrafo anterior a multa será dobrada e na terceira será cassada a licença.

§. 3º - O ambulante que exercer a atividade sem estar autorizado terá seus produtos e equipamentos apreendidos, sujeitando-se a multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

§. 4º - considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro de um período de 3 (três) meses.

5. – TÍTULO V

5.1 – DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

5.1.1 – DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO

Art. 111 – A veiculação de publicidade que, de qualquer forma utilize logradouro público ou local exposto ao público, poderá ser promovida por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbano.

§. 1º - Observadas as disposições desta Lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento poderá ser feita independentemente de registro.

§. 2º - As publicidades feitas por placas, painéis e engenhos sobre prédios terão que ser cadastrados no Departamento de Posturas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 3º - Nos prospectos e panfletos o número da autorização e a qualidade deverão estar impressos.

CAPÍTULO I I

5.1.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 112 – Ressalvados os casos expressamente previstos na Lei, nenhuma publicidade poderá ser veiculada ao ar livre ou em local exposto ao público, sem previa autorização das autoridades competentes.

Parágrafo Único – O Departamento de Posturas e Edificações retirará todas as publicidades sem autorização, cobrando-lhes os custos do serviços de retirada.

Art. 113 – É autoridade competente para autorizar a veiculação de publicidade ao ar livre ou em local exposto ao público, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou ainda a quem este delegar competência.

Art. 114 – Mediante a apresentação do comprovante da autorização para veicular a publicidade, esta poderá ser renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer modificação na placa, no engenho, quer na parte estrutural, quer no texto veiculado, nova autorização terá que ser requerida.

Art. 115 – O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Tabuletas e painéis;

a) – Croqui do local, em três vias, dele devendo constar as publicidades e engenhos já existentes;

b) – Prova de direito do uso do local.

I I – Indicadores de logradouros públicos;

a) – Exato posicionamento do engenho pelas indicações lado par ou impar do logradouro intercedente.

I I I – Faixas, balões, bóias, flutuantes, carrocerias, prospectos panfletos, peças de vestuário e outros;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

a) – Indicação da mensagem a ser veiculada bem como copia de desenho e alegoria a serem empregados, quando for o caso.

Parágrafo Único – Na hipótese da utilização de local pertencente à administração pública, deverá ser anexado termo de permissão de uso, acompanhado de prova de pagamento da taxa de ocupação cabível.

CAPÍTULO III

5.1.3 – DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS

Art. 116 – A projeção dos engenhos colocados perpendicularmente a linha de fachada, limitar-se-à ao máximo de ultrapassar a largura do passeio.

Art. 117 – Nenhum engenho com afastamento ou dimensão superior a 0,10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente a linha da fachada, poderá fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 118 – O engenho colocado sob ou sobre marquise não poderá ultrapassar a dimensão deste, sendo que os instalados abaixo de marquise independem de autorização do condomínio.

Art. 119 – O engenho colocado na testa de marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, respeitando a altura limite do próprio prédio.

Art. 120 – Quando os painéis forem apoiados diretamente sobre o solo, ou em estruturas fixadas ao solo, a cota máxima da aresta superior do engenho fica limitada pela menor das seguintes alturas:

I – A do telhado da edificação;

II – 5m (cinco metros), a contar do nível do meio fio fronteiro a propriedade.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel, quando este for assentado:

I – Paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o comprimento de testada da edificação;

II – Perpendicularmente ao eixo do logradouro, não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites da propriedade, ressalvadas as situações existentes.

Art. 121 – A distribuição de panfletos e prospectos, só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPITULO I V

5.1.4 – DA TRIBUTAÇÃO

Art. 122 – A taxa de autorização para veicular a publicidade regida neste regulamento, será calculada de acordo com a tabela constante no Código Tributário Municipal.

§. 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§. 2º - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida, e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

§. 3º - Enquanto durar o prazo de sua validade não será exigida taxa para exploração do meio de publicidade, quando o engenho for removido para outro local, por imposição da autoridade competente.

§. 4º - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no calendário fiscal.

§. 5º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anuncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quanto forem essas pessoas.

§. 6º - Da não incidência da taxa:

I – Painel colocado em fachadas ou marquise quando restritos a indicação no nome, atividade principal, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

II – Engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III – A colocação e a substituição de engenhos nas fachadas de casa de diversões, indicativos no nome do filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;

IV – Engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou, exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propagandas certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

V – Os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração.

CAPÍTULO V

5.1.5 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123 – São atos passíveis de penalidades:

I – Exibir publicidade sem a devida autorização;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I – Exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, - multa de R\$ 40,00 (quarenta reais);

I I I – Em mau estado de conservação; - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

I V – Não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) inicial, mais R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de atraso no descumprimento da exigência;

V – Escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécies sobre coluna, fachada ou parede-cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento; - de multa R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 124 – São considerados infratores passíveis das comunicações do artigo anterior:

I – Terceiros, responsáveis pela exibição de comunicações do artigo identificados;

I I – Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade.

Parágrafo Único – Compete ao Departamento de Posturas e Edificações apurar as infrações das disposições deste **TÍTULO**, lavrando-se as respectivas peças finais.

CAPÍTULO V I

5.1.6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – Não deprecie o panorama da cidade ou prejudique direito de terceiros;

I – Quando deprecie o panorama da cidade ou prejudique direito de terceiros;

I I – Quando atentatória, em linguagem ou alegria, a moral pública quando se refira desonrosamente a pessoas ou a instituições, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

I I I – Em inscrições na pavimentação das ruas, meio fios;

I V – Nas proximidades dos monumentos públicos e em parques e jardins;

V – Em local em que prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade.

Parágrafo Único – A autoridade retirará, sem prévio, os engenhos e as mensagens publicitárias expostas em contrariedade com os incisos acima.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 126 – Em todos os engenhos utilizados, deverão constar de forma visível o nome da empresa publicitária e o número do Cadastro na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 127 – O consentimento para o uso do local implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 128 – Qualquer publicidade não prevista em Lei dependerá de previa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 129 – Nos casos de renovação, o não pagamento da taxa nos prazos fixados sujeitará o responsável pela exibição do engenho pela paralisação e retirada da publicidade.

6. – TÍTULO VI

6.1 – DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES

CAPÍTULO I

6.1.1 – DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASA DE DIVERSÕES

Art. 130 – O licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões e praças desportivas, bem como atividades no seu interior, reger-se-ão pelo presente regulamento, respeitados os demais estatutos.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, são considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não destinados a entretenimento, recreio ou pratica de esportes.

Art. 131 – Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotados as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I – Auditório de estação de radio ou televisão;
- I I – Bilhar ou sinuca;
- I I I – Restaurante com pistas de danças ou atrações;
- I V – Boliche;
- V – Cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);
- V I – Circo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V I I – Clube local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a pratica de jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados;

V I I I – “dancing” (local fechado ou ao ar livre);

I X – Parque de diversões;

X – Teatro (em recinto fechado ou ao ar livre).

CAPÍTULO I I

6.1.2 – DO LICENCIAMENTO

Art. 132 – O pedido de licenciamento de casas de diversões será dirigido ao Secretario Municipal de finanças, devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo Único – O despacho que conceder a licença, deverá fixar o horário de funcionamento de acordo com o previsto neste regulamento, bem como à lotação máxima permitida.

Art. 133 – A Licença de Localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse publico.

CAPÍTULO I I I

6.1.3 – DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 134 – É livre o horário de funcionamento das casas de diversões localizadas nas áreas permitidas, respeitados a tranqüilidade, o sossego e o decoro público e ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

Art. 135 – As casas de diversões localizadas na zona residencial terão seu horário de funcionamento restrito até as 22:00 horas.

Parágrafo Único – Não se incluem nas disposições deste artigo as casas de diversões localizadas no interior de hotéis, desde que licenciadas em nome da própria firma hoteleira e quando consideradas de boa categoria.

Art. 136 – As quermesses, reuniões ou outros festejos esportivos, recreativos ou carnavalescos, internos ou externos, de caráter avulso ou transitório, promovidos por clubes, por entidades de qualquer natureza ou por incentivo particular, estarão sujeitos a instruções e horários



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvadas as atribuições de outras Secretarias Municipais ou Estaduais.

Art. 137 – Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar no prédio das 8:00 horas as 24:00 horas.

CAPÍTULO IV

6.1.4 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138 – Constituem infrações específicas passíveis de multas impostas pelos agentes fiscalizadores:

I – Funcionar além do horário permitido, - multa diária de R\$ 15,00 (quinze reais);

I I – Obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação, para veículos e pedestres; - multa diária de R\$ 15,00 (quinze reais);

I I I – Não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores, inclusive a aparelhagem preventiva contra incêndio; - multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

I V – Permitir o ingresso de pessoas além do número de lugares disponíveis; - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), além de arcar com todos os danos causados, porventura ocorrerem;

V – Não manter, durante o funcionamento, a indicação de “saída”, iluminada e bem visível, sobre cada uma das portas; - multa diárias de R4 10,00 (dez reais).

§. 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, podendo, todavia, a autoridade fiscalizadora, em fase da gravidade da infração, além da multa, propor a autoridade superior, a cassação da licença do estabelecimento.

§. 2º - As casas de diversões que infringirem o disposto no inciso I V deste artigo, além de terem a venda de ingressos imediatamente suspensos, incorrerão na proibição da entrada de pessoas e na interdição do funcionamento no dia imediato da infração.

§. 3º - As infrações referidas nos incisos I I e I I I deste artigo acarretarão ainda, a suspensão imediata da venda de ingressos, a proibição da entrada do público e a interdição do estabelecimento até o desimpedimento das passagens ou perfeito funcionamento das instalações.

§. 4º - A interdição a que se refere os parágrafos 2º e 3º poderá ser efetivada, ainda em caráter de emergência, pelo Secretario Municipal de Finanças, independentes da aplicação da multa ou de outra qualquer formalidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 139 – As casas de diversões de qualquer tipo são obrigadas a fixarem locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima concedida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.

7. – TÍTULO V I I

7.1 – DA CONCESSÃO DE LICENÇA, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALEIROS:

CAPÍTULO I

7.1.1 – DO LICENCIAMENTO

Art. 140 – A concessão de Licença para Funcionamento e fiscalização de atividades dos estabelecimentos hoteleiros, nessa expressão incluídos os hotéis-residências, hospedarias-residências e pensões, obedecerão às normas deste **TÍTULO**, respeitadas os demais que forem aplicáveis.

Parágrafo Único – Constará, obrigatoriamente, do Alvará de Licença para Localização, o número de aposentos do estabelecimento licenciado e a lotação máxima.

Art. 141 – O requerimento além dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimento será instruído com os seguintes documentos:

I – Prova de que as obras de construção ou adaptação do imóvel, para a finalidade específica, foram devidamente licenciadas e aceitas pelo Departamento de Edificações da Secretaria Municipal de Obras e serviços Urbanos;

I I – Aprovação da Secretaria de Segurança Pública Estadual e prova de regularidade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

I I I – No caso de hotéis em geral, certificado de classificação fornecido pela EMBRATUR.

Art. 142 – Não serão concedidas autorizações provisórias para o funcionamento de estabelecimentos hoteleiros.

CAPÍTULO I I

7.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143 – As infrações a esta Lei aplicam-se as penas de:

I – Multa;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I Cassação de Licença de Localização.

Art. 144 – A pena de multa será aplicada nas seguintes infrações:

I – Quando no exercício do negócio, forem praticados atos que justifiquem a denegação da licença ou que impliquem desvirtuamento das características constantes no Alvará, - multa mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais);

I I – Quando ocorrências repetidas demonstrarem que o estabelecimento não mais atende as normas legais e regulamentares, - multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

I I I – Quando ocorrer à transferência, total ou parcial, de propriedade do estabelecimento a empresa que não atende as condições deste Regulamento, - multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais);

I V – Quando ocorrer substituição de diretores ou responsável, ou de seus substitutos, sem o registro previsto nesta Lei, - multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 145 – A pena de multa converter-se-à em pena de cassação de Licença de Localização, quando se revelar inócua para obrigar o estabelecimento infrator a cumprir os preceitos desta Lei, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 146 – São competentes para a aplicação das penas previstas para infrações aos dispositivos desta:

I – O Secretario Municipal de Finanças, em todos os casos;

I I – O Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

I I I – O Diretor do Departamento de Posturas e Edificações e os fiscais municipais, no caso de multa.

CAPÍTULO I I I

7.1.3 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – O estabelecimento hoteleiro deverá manter, na fachada, obrigatoriamente, engenho publicitário designativo de sua espécie, não se admitindo abreviaturas.

Art. 148 – Os licenciamentos para localização de hotéis e motéis somente serão concedidos quando atendidas as prescrições mínimas do Código de Posturas e Edificações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
TÍTULO V I I I

8.1 – DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOGS E
BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

CAPÍTULO I

8.1.1 – DO LICENCIAMENTO

Art. 149 – Os pit-dogs e as bancas de jornal são estabelecimentos provisórios que serão instalados de acordo com a normas estabelecidas neste **TÍTULO**.

Art. 150 – Nestes estabelecimentos só poderão ser vendidos os seguintes produtos:

I – Nas bancas de jornal e revistas:

a) – Jornais, revistas, livros de bolso, publicações e fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e turismo;

b) – Álbuns e figurinhas quando lançadas por editoras, jornais revistas que sejam objeto de sorteio, prêmios ou coleção;

c) – Bilhetes de loteria se explorado ou concedido pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

d) – Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.

II Nos pit-dogs:

a) – Sanduíches e salgados;

b) – Refrigerantes, água, suco de frutas, picolés e sorvetes;

c) – Bolos, biscoitos, doces e bombonieres.

§. 1º - Incluem-se, também, no comercio permitido às bancas de jornal, selos da Empresa Brasileira de Correios e cartões postais, fichas para telefones públicos. Pequenos adesivos, de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistência ou religiosa.

§. 2º - Para o fabrico do produto nos pit-dogs não será permitido o emprego de carnes e miúdos que não sejam adquiridos em estabelecimentos licenciados, sendo obrigatório manter nos locais os documentos que provem a sua procedência, sob pena do material ser sumariamente inutilizado ou apreendido.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 3º - Nos pit-dogs é obrigatório o uso de copos, pratos e talheres descartáveis.

§. 4º - Os estabelecimentos referidos neste **CAPÍTULO** são proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 151 – A concessão da autorização para a instalação de pit-dogs e bancas de jornal em logradouros públicos será dada a **TÍTULO** precário e dependerá de autorização do Prefeito e de Licenciamento do Departamento de Posturas e Edificações.

Parágrafo Único – A autorização será expedida em nome do requerente e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 152 – O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I – Inscrições na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II – Carteira de saúde devidamente atualizada;

III – Prova de identidade;

IV – Certidão de antecedentes criminais;

V – Croqui, em 3 (três) vias, do local em que se deseja instalar a barraca, indicando a posição desta em relação do prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outras pontes de amarração, figurando-se inclusive a distancia de outras bancas existentes nas imediações.

§. 1º - Concedidas a autorização, serão expedidas guias para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, dos tributos devidos.

§. 2º - O pit-dog ou a banca deverá ser instalado e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização sob pena de caducidade.

§. 3º - A autorização será renovada, sem requerimento formal, mediante apresentação da autorização relativo ao exercício anterior, dos comprovantes de qualificação fiscal expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§. 4º - A exploração de pit-dogs e de banca só poderá ser feita por seu titular ou por parceiro, devidamente registrado na Prefeitura.

Art. 153 – O tamanho e o formato dos pit-dogs e bancas, devem ser apresentados em planta ao Departamento de Posturas e Edificações para sua aprovação, após vistoriar o local, a ser instalado.

§. 1º - Nos pit-dogs deverão ter instalações de água corrente e pia para lavagem dos utensílios usados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 2º - Sem prejuízo das passagens de pedestres e da estética, poderá o Secretario de Obras e Serviços Urbanos autorizar modelos especiais de bancas e pit-dogs, podendo inclusive para estes autorizar a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 154 – Os pit-dogs e as bancas de jornal não poderão ser localizadas:

I – A menos de 5 (cinco) metros das esquinas dos prédios, nem junto dos pontos de parada de veículos coletivos;

I I – Em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

I I I – Menos de 100m (cem) metros de outra banca ou estabelecimentos que venda jornais e revistas nos casos de bancas, e de pit-dogs refrigerante, sanduíches e salgado, devendo a distancia mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas;

I V – Em passeios de menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 155 – A localização dos pit-dogs e das bancas poderá ser cancelada ou alterada “ex-officio”, a critério do Departamento de Posturas e Edificações desde que se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, a estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes, de interesse público.

Art. 156 – Os pit-dogs e bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana, sujeito a um expediente mínimo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 157 – Nos pit-dogs e bancas de jornal, será permitido o uso de abas laterais, desde que não ultrapassem a medida de 40cm (quarenta centímetros) de projeção.

Art. 158 – As exposições de jornais, revistas, publicações e demais objetos permitidos a venda em bancas de jornaleiros, pendentes, lateral ou frontalmente, da respectiva cobertura, não poderão exceder o limite das abas e/ou prateleiras das bancas.

Parágrafo Único – Na hipótese de inexistência de abas e/ou prateleiras as exposições a que se refere este artigo não poderão ultrapassar a medida de fundo da banca.

CAPÍTULO I I

8.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 159 – Constitui infração punível com multa indicada neste artigo, e cassação de licença em caso de reincidência:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I – Instalar banca ou pit-dogs, sem a competente autorização do Alvará de Funcionamento, - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

I I – Vender na banca, impresso cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos pit-dogs mercadorias não autorizada, - multa diária de R\$ 15,00 (quinze reais);

I I I – Modificar o modelo do pit-dogs ou da banca, - multa diária de R\$ 10, 00 (dez reais);

I V – Fazer uso de bancas, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o pit-dog e a banca ou área ocupada, - multa diária de R\$ 10,00 (dez reais);

V – Alterar a localização do pit-dog ou banca sem a previa permissão, - multa diária de R\$ 10,00 (dez reais);

V I – Não manter o pit-dog ou banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas, - multas diárias de R\$ 6,00 (seis reais).

§. 1º - O pit-gog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos, para o depósito municipal, e somente serão liberados após o pagamento das despesas feitas pela Prefeitura com a remoção.

§. 2º - As mercadorias encontradas nos pit-dogs e bancas de jornal, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, se mercadorias permitidas à circulação e venda, a Prefeitura doar a instituições de caridade, e se constituir infração penal será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 160 – A alteração da localização do pit-dog e da banca, quando indispensável para enquadrar o licenciamento nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, com a fixação de outro local adequado, próximo do ponto privativo.

Art. 161 – A autorização para instalar pit-dog e banca de jornal e revistas será concedida, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não levando em consideração os processos arquivados peremptórios indeferidos.

Art. 162 – É permitida a venda de jornais e revistas por vendedores ambulantes, a tiracolo, a mais de 100m (cem) metros das bancas autorizadas.

Parágrafo Único – É proibido aos jornaleiros ambulantes o emprego de veículos, salvo bicicletas e motos.

Art. 163 – A transferência de localização do pit-dog e da banca será permitida mediante requerimento, do titular, com planta do novo local em 3 (três) vias, de acordo com o artigo 157.

Parágrafo Único – Processado e deferido o pedido pelo Departamento de Posturas e Edificações fará averbar o novo local para funcionamento mediante pagamento da taxa de uso de Logradouro Público e da Taxa de Licença para Localização do novo ponto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 164 – O Departamento de Receita Tributaria Municipal manterá no cadastro de contribuintes, um cadastro geral de bancas, pit-dogs e ambulantes do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

Art. 165 – Será pintado na parte lateral do pit-dog ou da banca, com tinta preta e obedecendo ao desenho padronizado que constar de modelo, ou número de registro que lhe for consignado.

Art. 166 – A cada pessoas será concedida autorização para exploração de apenas um pit-dog ou uma banca.

9. – TÍTULO IX

9.1 – DA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL MENERAIS

CAPÍTULO I

9.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – As construções de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais reger-se-ão pelo presente **TÍTULO**, respeitado a Lei de uso do solo.

Art. 168 – Para fins desta Lei, estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são os pontos de abastecimento destinados a venda, no varejo, daqueles combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 169 – São atividades permitidas aos postos de abastecimentos, postos de serviços e postos-garagem:

- a) – Abastecimento de combustíveis minerais;
- b) – Suprimento de água e ar;
- c) – Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) – Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como : calotas, velas, platinados, condensadores, rotor, correias, bujão e calibrador;
- e) – Comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e “souvenires”;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

f) – Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

g) – Lanchonetes, restaurantes e maquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico, proibida a colocação de mesas e cadeiras nas lanchonetes;

h) – Lavagem e lubrificação de veículos;

i) – Serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

j) – Estacionamento rotativo;

k) – Oficina mecânica;

l) – Guarda de veículos por tempo indeterminado.

§. 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais, nos postos-garagem, só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas, e em áreas descobertas, admitida a existência de marquises e de outras formas de abrigo contra o sol.

§. 2º - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estabelecimentos, por meio de bandeira balões de ar, flâmulas, galharbetes, dísticos ou similares, poderá ser permitida, independentemente de licença, desde que não veicule publicidade, não atende contra a estética, e obedeça as demais disposições da legislação específica.

Art. 170 – As atividades previstas nas alíneas “f”, “g”, “i” e “j” do artigo 167 só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, posto de serviços e postos-garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições legais, devendo constar do Alvará de Licença para Localização.

Art. 171 – Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I – Compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento;

I I – Aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão de quantidade e qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

I I I – Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

I V – Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeita condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V – Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

V I – Atualizado seguro contra incêndios, para cobertura de terceiros no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos da região;

V I I – Em lugar visível do estabelecimento, um mapa da cidade;

V I I I – Em local acessível, telefone público para uso durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

I X – Manter a drenagem de água servida devidamente canalizada para as galerias pluviais. E na falta desta, devidamente canalizada para algum local ou sumidouro desde que não prejudique o centro urbano nem qualquer manancial.

Art. 172 – As atividades mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “h” e “i” do artigo 167 deste **TÍTULO** só poderão ser exercidas em estabelecimento de comércio varejistas de combustíveis minerais, desde que obedeça as disposições legais permitidas.

I – Situam-se nas normas deste artigo:

a) – Os lava-jatos;

b) – As atividades a que se refere este artigo quando exercidas para o atendimento do próprio estabelecimento.

Art. 173 – O Secretario de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a **TÍTULO** precário, o exercício de outras atividades secundárias nos estabelecimentos, desde que compatíveis com a atividade principal e não atentem contra as normas de segurança.

Art. 174 – O armazenamento, manuseio, transporte e comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, deve atender o que estabelece a legislação federal, observadas as prescrições da ABNT quanto às normas de segurança.

§. 1º - Para instalação de depósito de inflamáveis e explosíveis na zona urbana e de expansão urbana, além de obedecer as prescrições da ABNT, deverá obrigatoriamente o interessado protocolar o pedido, para o Departamento de Posturas e Edificações da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO I I

9.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 175 – Pela observância do artigo 169 deste **TÍTULO**, serão dadas, respectivamente aos incisos do artigo 171, as seguintes penalidades:

I – Por infração aos incisos I I, I I I, V a I X, - multa mensal de R\$ 20,00 (vinte reais);

I I – Por infração aos incisos I e I V, - multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

Art. 176 – Se a pena de multa se revelar inócua para fazer cessar a infração, o Diretor do Departamento de Posturas e Edificações proporá ao Secretario de Finanças a cassação da licença para localização do estabelecimento.

10. – TÍTULO X

10.1 – DO FABRICO, TRÂNSITO, COMÉRCIO, DEPÓSITO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I

10.1.1 – DO LICENCIAMENTO

Art. 177 – O exercício do comércio de fogos de artifício, ou a instalação de depósitos para eles, dependerá de Licença para Localização, do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação pertinente a licenciamento para as atividades comerciais;

I – Autorização do Corpo de Bombeiros;

I I – Prova de identidade do requerente, e atestado de antecedentes;

I I I – Prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§. 1º - O exercício do comércio provisório de fogos durante o mês de junho, em barracas ou lojas, dependerá de previa permissão do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

I – Prova de identidade do requerente quando se tratar de pessoa física, ou apresentação de Alvará de Localização, quando se tratar de firma;

I I – Atestado de antecedentes, passado pela Delegacia de Polícia, quando se tratar de pessoa física;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I I – Prova de quitação fiscal, quando se tratar de firma localizada;

I V – Prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio do contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§. 2º - Deferido o pedido para o comércio de que trata o parágrafo anterior, será recolhido o competente tributo a devida repartição, expedindo-se após a prova do recolhimento, a autorização.

Art. 178 – As embalagens dos produtos a que se refere o artigo 175, serão feitas em caixas de papelão ou madeira, figurando nos rótulos as instruções para uso e figuras demonstrativas de seus efeitos, bem como o nome do fabricante, o local de fabrico, a classe e o número de seu registro no Ministério do Exército, obedecidas, no que couberem, as “normas sobre embalagens”, constantes no Código do Consumidor.

Art. 179 – A administração é facultado discricionariamente, negar a licença para o fabrico, a venda e depósitos de fogos de artifício, levando em conta as condições particulares do local, desde que faça preservar a segurança e o interesse público.

Art. 180 – O comércio de fogos só poderá instalar-se observada as seguintes restrições:

I – Em loja ou prédio não ocupado por atividade industrial;

I I _ Quando se tratar de loja em prédio de mais de um pavimento, nos pavimentos superiores não poderão ter residências e atividades econômica noturna.

Parágrafo Único – Nos locais licenciados para a venda de fogos só será permitido o estoque de até no máximo 2000 (dois mil) quilos, incluindo o peso da embalagem, sendo terminantemente proibido o depósito a céu aberto ou fora do recinto utilizado para venda.

Art. 181 – Será permitida, em caráter excepcional e somente durante o mês de junho, a venda de fogos a varejo em barracas, instaladas em terrenos baldios ou mesmo em lojas, desde que observadas as prescrições do artigo 174.

Parágrafo Único – Expirado o prazo de permissão, os responsáveis terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar a mercadoria do local, desmontar as barracas e retirá-las da loja, removê-las sob pena de, não o fazendo, efetivar o Município da medida cabível, destruindo os fogos existentes, além de ser infrator declarado inidôneo para o efeito de concessão de novas permissões.

CAPÍTULO I I

10.1.2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – É proibida a fabricação, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de estampido no Município, sendo permitido somente aqueles sem estampido, desde que observadas as



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

condições, e não entrem na sua composição dinamite ou similares, substância tóxicas e outras que, a critério da autoridade, se revelem nocivas a saúde.

Art. 183 – Fica proibido o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e o uso dos chamados “balões de fogo”, seja qual for a sua dimensão ou denominação, incluindo-se na proibição, a prática de soltar os referidos balões.

Art. 184 – É proibido o comércio e o depósito de fogos na distancia de menos de 150m (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de abastecimentos e de serviços; de garagens que tenha bombas de gasolina; de cinemas, teatros, quartéis, deposito de inflamáveis, estabelecimentos que negociem com tintas e vernizes, prédios tombados e outros locais que, a juízo da administração, exijam seu afastamento.

Art. 185 – Os fogos permitidos só poderão ser queimados em espaços livres, onde não haja possibilidade de ocasionarem danos pessoais ou materiais.

Art. 186 – É proibida a queima de fogos:

I – Nas portas, janelas ou terraços de edifícios;

II – A distancia de 500m (quinhentos metros) do limite do terreno em que estejam situados hospitais, casas de saúde, asilos, escolas, presídios, quartéis, casas de diversões, postos de serviço e de abastecimento e garagens com bomba de combustível, edifício-garagem e depósitos de inflamáveis;

III – No interior de praças de esporte; parques de diversões e mercados.

Art. 187 – São proibidos as fogueiras em logradouros públicos asfaltados na proximidade de matas, edifícios ou em qualquer local ou circunstância que possa ocasionar danos pessoais e materiais.

Parágrafo Único – São permitidas fogueiras em logradouros públicos não asfaltados quando promovidas pelo Poder Público e instituições religiosas, observadas as medidas de segurança.

CAPÍTULO I I

10.1.3 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188 – A administração poderá cassar licenças ou cancelar permissões já concedidas se verificar a superveniência de fatos que possam por em perigo a segurança, ou perturbem a tranqüilidade pública.

Art. 189 – O fabrico de fogos proibidos sujeitará o infrator a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); bem como a apreensão de todo o material e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 190 – A venda, a queima, o transporte ou a manutenção em depósito de fogos de artifício proibidos será punida com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da apreensão e destruição da mercadoria, em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 191 – A venda, sem licença, de fogos cuja fabricação é permitida, sujeitará o infrator, além das penalidades decorrentes pelo descumprimento da legislação específica, a apreensão dos fogos e a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 192 – O fabrico, o trânsito, o comércio e o depósito de “balões de fogo” serão punidos por autoridade competente especificando-se o nome do infrator, o local da infração, o dispositivo legal infringido e a relação do material apreendido.

Art. 193 – Se a aplicação das multas previstas neste regulamento se revelar inócua para o cumprimento do que nele se dispõe, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassada pelo Secretário de Finanças mediante laudo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cabendo também a autoridade policial competente, propor a medida criminal pertinente.

Art. 194 – A desobediência a qualquer determinação da Secretaria de Segurança Pública, para a qual não esteja prevista penalidade específica, importará na imediata interdição do estabelecimento, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e na comunicação do fato em relatório ao Secretário de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que poderá cassar a Licença para Localização.

Art. 195 – A fiscalização do comércio varejista de fogos terá cunho permanente, e caberá ao Departamento de Posturas e Edificações tal incumbência.

11. – TÍTULO XI

11.1 – DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

11.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – É permitida a utilização e a exploração comercial, a **TÍTULO** precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular para o estacionamento de veículos, desde que satisfeitas as condições de acesso fixadas pelo Conselho Municipal de trânsito.

Parágrafo Único – Sujeitam-se as normas desta Lei os estabelecimentos, ainda que gratuitos, pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros situados em terrenos baldios.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 197 – Para obter a Licença para Localização o interessado, além de atender no que couber a permissão de Licença para Localização, quanto a documentação a ser apresentada deverá:

I – Cercar o terreno por muro, observada a legislação em vigor a respeito;

II – Construir o passeio fronteiro ao terreno;

III – Pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;

IV – Construir cabine de bom acabamento, que deverá ser de madeira, para abrigar o vigia;

V – Instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Art. 198 – Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamento, quando o espaço for adequado.

CAPÍTULO I I

11.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 199 – As penalidades e infrações quanto ao licenciamento, a taxa de Licença de Localização e Funcionamento, são aplicadas as seguintes:

I – O não cumprimento de qualquer um dos incisos do artigo 194, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), continuando o descumprimento, o Secretario de Obras e Serviços Urbanos através do Departamento de Posturas e edificações interditará o estabelecimento, até a regularização da infração.

12. – TÍTULO X I I

12.1 – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPÍTULO I

12.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 200 – Os estabelecimentos comerciais no Município são obrigados, ordinariamente, a cessar suas atividades aos sábados, até às 18:00 (dezoito) horas, só reabrindo na segunda-feira às 8:00 (oito) horas.

Parágrafo Único – Constitui exceção ao disposto neste artigo o horário de funcionamento dos salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza, que funcionarão aos sábados até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 201 – É facultativo ao estabelecimento que assim desejar, permanecer aberto aos sábados ou, conforme o caso, além desse horário, em caráter extraordinário, desde que apresente requerimentos nesse sentido ao Diretor do Departamento de Posturas e Edificações.

Art. 202 – O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser instruído com declaração dos sindicatos de classe representativas das categorias profissionais e econômicas, a qual ateste ter sido celebrado acordo com obediência aos preceitos da legislação trabalhista.

§. 1º - Inexistindo esse acordo, o estabelecimento que quiser funcionar poderá contratar empregados para trabalhar no horário adicional.

§. 2º - O estabelecimento que pretender funcionar sem utilizar o trabalho de empregado seu, mencionará esse fato no requerimento, ficando conseqüentemente dispensado de apresentar o documento de que trata este artigo.

§. 3º - Quando mais de uma atividade for exercida em um mesmo local, deverão ser celebrados acordos com homologação dos respectivos sindicatos.

Art. 203 – Ao estabelecimento que atender as condições exigidas será concebida uma Licença Especial para funcionar no horário previsto no artigo 119, após o pagamento da taxa específica.

§. 1º - As demais observações deste **TÍTULO**, serão respeitadas mediante medida provisória do Governo Federal.

§. 2º - A Licença Especial será dada pelo prazo de vigência do acordo ou, quando ele inexistir (parágrafo 1º e 2º do artigo 199), pelo prazo que for a taxa, conforme calendário fiscal, não podendo ser superior a um ano.

Art. 204 – Não se incluem no regime adotado no presente regulamento os estabelecimentos a seguir relacionados, para cujas atividades o interesse público justifica o horário especial:

I – Agências de passagens;

II – Casa de saúde, hospitais, maternidades e sanatórios;

III – Comércio de jornais e revistas;

IV – Distribuidoras de jogos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- V – Estabelecimentos de diversões;
- V I – Empresas funerárias;
- V I I – Estabelecimentos de ensino;
- V I I I – Estabelecimentos hoteleiros, inclusive os demais estabelecimentos nele localizados;
- I X – Fabrico e comércio de biscoitos e doces;
- X – Floristas;
- X I – Galerias de arte;
- X I I – Garagens e estabelecimentos varejistas de combustíveis minerais;
- X I I I – Livrarias;
- X I V – Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, leiterias, confeitarias e sorveterias;
- X V – Varejistas de aves e de ovos para alimentação;
- X V I – Varejistas de carnes frescas;
- X V I I – Varejistas de frutas e verduras;
- X V I I I – Varejistas de líquidos e comestíveis;
- X I X – Varejistas de peixes;
- X X – Varejistas de produtos farmacêuticos.

Art. 205 – Os horários de funcionamento de estabelecimentos estarão sujeitos a alterações, sempre que a legislação e o interesse público os impuser.

CAPÍTULO I I

12.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206 – A inobservância das normas pertinentes ao horário especial sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta reais), passando a R\$ 60,00 (sessenta reais) em caso de reincidência, sendo facultado a autoridade, cassar a Licença Especial ou Licença para Localização, conforme o caso, a aplicação de interdição de comercio a multa se revelar inócua para obrigar a obediência da norma legal.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

13. – TÍTULO X I I I

13.1 – DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

CAPÍTULO I

13.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – Haverá na cidade das 18 (dezoito) horas de um dia às 8 (oito) horas do dia seguinte pelo menos 01 (uma) farmácia aberta ao público, por força de escala de plantão elaborada pela Prefeitura Municipal juntamente com os proprietários de Farmácias e Drogarias, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

Art. 208 – O Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos organizará até 15 de novembro do ano uma escala de plantão a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequente de modo a cumprir o disposto nesta Lei.

§. 1º - Quando a farmácia ou drogaria escalada para plantão, por força maior, não poder atender a escala, deverá comunicar ao Diretor do Departamento de Postura e Edificações com antecedência de 30 (trinta) dias.

§. 2º - Ocorrendo a hipótese anterior, será baixada uma nova escala de plantão para vigorar no Município.

Art. 209 – Todas as farmácias e drogarias inclusive as que estejam com as portas cerradas afixarão em local visível para o público, um quadro de aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Art. 210 – As farmácia e drogarias que funcionarem das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas, inclusive as de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada indicando sua atividade, um engenho luminoso que fique aceso em tal período.

Art. 211 – Sem prejuízo da competência específica do Departamento de Fiscalização do Conselho regional de farmácia, da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos promover a fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhe as multas previstas.

CAPÍTULO I I

13.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Art. 212 – O descumprimento das normas deste **TÍTULO** sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Não observar o plantão – multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

II – Ausência de letreiro luminoso – multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

III – Ausência do quadro de que trata o art. 207 – multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

IV – Letreiro apagado – multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

§. 1º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

§. 2º - Em caso de reiteradas infrações do disposto nos incisos deste artigo, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassada.

14. – TÍTULO XIV

14.1 – DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS NAS OMBREIRAS E VÃOS DE PORTA, E OBJETOS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDÚSTRIAS

CAPÍTULO I

14.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – É proibida a exposição, embora transitória, de roupas, colchões, tapetes, vasos ou objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraço, muros, telhados e outros locais semelhantes, quando visíveis da via pública, ou quando possam oferecer perigo a segurança pública.

Art. 214 – É igualmente proibida nos estabelecimentos comerciais ou industrial, exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vão das portas que abram para a via pública, ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão pública, no passeio fronteiro a loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

CAPÍTULO II

14.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 215 – A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Se a aplicação da multa revelar-se insuficiente para fazer cessar a infração, poderá ser apreendida a mercadoria ou, em instancia final, cassada a licença do estabelecimento infrator.

15. – TÍTULO X V

15.1 – DA PROTEÇÃO CONTRA RUIDOS

CAPÍTULO I

15.1.1 – DAS PROIBIÇÕES

Art. 216 – Constitui infração, a ser punida pela produção de ruído, como tal entendimento, o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§. 1º - São considerados abrangidos pelo disposto neste artigo independentemente de medições de qualquer natureza, os ruídos:

I – Produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado, bem como o original de buzinas de veículos de qualquer natureza; na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do trânsito permitir o seu uso;

I I – Produzido por pregões, anúncios ou propaganda, a viva voz no logradouro público ou para ele dirigido, por meio de aparelhos ou instrumento de qualquer natureza;

I I I – Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, a viva voz no logradouro públicos ou para ele dirigidos;

I V – Provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelho de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como; vitrolas, buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos, apitos, tambores, cornetas, alto-falantes, matracas, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incomoda fora do recinto em que sejam produzidos;

V – Provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

V I – Produzidos por animais domésticos, de modo a provocar o desassossego ou a intranqüilidades da vizinhança.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 1º - Cabe ao poder Executivo Municipal, mediante atos normativos, especificar as demais modalidades de infração a que se refere o artigo 213 e 214.

Art. 217 – O estabelecimento que exercer atividade de venda de gravações de sons ou similares, só poderá tocá-los em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça, seja o som ouvido fora do local em que for produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de audição individual, por intermédio de fones; em ambas as hipóteses não poderá haver ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo ou fora do sistema de fones, devendo esta restrição constar do Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Não será concedida Licença para Localização a estabelecimentos de que trata este artigo e que não disponha de cabine ou aparelhagem nele prevista.

I – Que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva “C” do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-266, prescrito na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

I I – Que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO I I

15.1.2 – DAS PERMISSÕES

Art. 219 – São permitidos, apenas, os ruídos que provenham:

I – De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, e nos horários que a Lei permite;

I I – De sinos de igrejas e templos, bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7:00 às 22:00 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário:

I I I – De bandas de música em desfiles autorizados, ou nas praças e nos jardins públicos;

I V – De sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se prolongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V – De máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V I – De máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7:00 às 22:00 horas;

V I I – De sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou ainda, quando empregados para alarme e advertências, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

V I I I – De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7:00 e às 12:00 horas;

I X – De alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o trio carnavalesco, e nos 7 (sete) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

X – Do exercício das atividades do poder público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

CAPÍTULO I I I

15.1.3 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 – O descumprimento de qualquer dispositivo proibitório, sobre ruídos e sons, acarretará as seguintes penalidades:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), para os incisos I, I I, I I I, I V, V e V I, do artigo 214;

I I – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e em todos os casos, havendo total descumprimento ou desobediência a licença poderá ser cassada e procedida a respectiva interdição.

Art. 221 – Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais a saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo Único – O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 (quinze) segundos, e contínuo quando superior a tal tempo, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
16. – TÍTULO X V I**

16.1 – DA EXPOSIÇÃO DE ARTE POPULAR

CAPÍTULO I

16.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 – Os pintores e escultores poderão expor livremente, nos logradouros públicos: quadros, telas e peças de arte de autoria deles, independente de qualquer ônus, obedecidas as prescrições deste **TÍTULO**.

Art. 223 – Não serão permitidas a exposição e venda de quadro, telas ou esculturas, resultantes de reprodução ou cópia, seja qual for o processo ou técnica utilizada para consegui-la, ainda que a reprodução ou copia seja de obra da autoria do próprio expositor.

Art. 224 – As peças de artes poderão ser produzidas e vendidas nos locais da respectiva exposição, isentas de qualquer tributo.

Art. 225 – Os quadros, telas e esculturas expostas deverão conter a assinatura do autor, o qual não poderá expor nem vender peças de outros artistas.

Art. 226 – As peças de arte deverão ser bem apresentadas em cavaletes de madeira ou por outro meio adequado, critério do Departamento de Posturas e edificações, desde que seja facilmente removíveis, proibida qualquer espécie de construção para exposição e guarda de peças no local.

Parágrafo Único – As peças de arte e os cavaletes deverão ser retirados diariamente do local da exposição, sob pena de serem apreendidos.

Art. 227 – Os locais de exposição deverão ser mantidos sempre limpos, responsabilizando-se o artista por qualquer dano que causar no logradouro, aos bancos das praças e gramados dos jardins.

Art. 228 – É proibido o uso de letreiros ou faixas de qualquer natureza, assim como de aparelhos que produzam ruídos com o objetivo de chamar a atenção do público.

CAPÍTULO I I

16.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229 – A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a pagar multa de R\$ 20,00 (vinte reais), em caso de reincidência em dobro; além da proibição da realização de outras exposições.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
17. – TÍTULO X V I I**

**17.1 – DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CANTORES,
MÚSICOS E PEQUENOS CONJUNTOS MÚSICAIS**

CAPÍTULO I

17.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 – É permitido a cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais exibirem-se em logradouros públicos, sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres.

Parágrafo Único – A permissão a que se refere o artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente.

Art. 231 – Em frente a residências e estabelecimentos a exibição só será permitida com a concordância do proprietário e responsáveis respectivamente.

Art. 232 – as atividades e as exposições não poderão provocar incomodações a freqüentadores do local ou aos moradores da vizinhança, não sendo permitida, em nenhum caso, utilização de amplificadores de som.

CAPÍTULO I I

17.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 233 – As infrações as normas deste TÍTULO serão punidas com multas de R\$ 30,00 (trinta reais), e na terceira reincidência cassação da licença.

18. – TÍTULO X V I I I

18.1 – DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

18.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 – A execução de serviços mecânicos em vias públicas, somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 235 – A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive, troca de pneus, no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida na zona urbana deste Município.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO I I**

18.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 – A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Se a aplicação da multa revelar incapaz de fazer cessar a infração poderão ser apreendidos peças, objetos ou ferramentas que tenha dado origem a infração.

19. – TÍTULO X I X

**19.1 – DO LICENCIAMENTO DE JARDINEIRAS NOS PASSEIOS DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CAPÍTULO ÚNICO

19.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 – A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos, só será permitida mediante apresentação de projeto ao Departamento de Posturas, com os requisitos preenchidos, e será sempre a **TÍTULO** precário.

Parágrafo Único – Todo e qualquer caso contrário a esse artigo, a construção das jardineiras será imediatamente demolida pelo Departamento Competente da Prefeitura.

Art. 238 – Pelas infrações cometidas relativas a jardineiras construídas no logradouro público, o infrator será penalizado em:

I – Por construir jardineiras sem permissão ou em desacordo com o projeto aprovado, - multa de R4 50,00 (cinquenta reais);

I I – Por não manter as jardineiras limpas ou em perfeito estado de conservação, - multa de R4 30,00 (trinta reais);

I I I – A não obediência no pagamento da multa, e não sendo providenciada a correção da infração no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á a multa em dobro e a retirada ou demolição da jardineira, com o respectivo do pagamento dos serviços e transportes, pelo infrator.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
20. – TÍTULO X X**

**20.1 – DA PRESERVAÇÃO DO PASSEIO DE CALÇADAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I

**20.1.1 – DAS MESAS E CADEIRAS COLOCADAS NOS PASSEIOS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

Art. 239 – Sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei de Uso do Solo, a colocação de mesas e de cadeiras em passeios de logradouros públicos, por estabelecimentos, sujeitar-se-á ainda, as seguintes condições:

I – O estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento fará permanente manutenção de limpeza do passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, indicando a pessoa responsável para este fim;

II – Manter no estabelecimento vassoura e lixeira própria.

Art. 240 – As normas constantes deste **TÍTULO** aplicam-se aos restaurantes, churrascarias, bares e lanchonetes, instalados em lojas cujas testadas seja superior ou igual a 3 (três) metros, vedada a permissão para estabelecimento de testada menor.

CAPÍTULO II

20.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 241 – São infrações no presente **TÍTULO**, passíveis das penalidades abaixo:

I – Não existir no estabelecimento, a pessoa conforme determina o artigo 239, em seu inciso I, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II – Não ter os apetrechos previstos no inciso II do artigo 239, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

III – Não conservar a limpeza no passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, até a beira da calçada e/ou de 10 (dez) metros dos alinhamentos laterais em que a colocação de mesas e cadeiras tenha sido autorizada, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

IV – Lançar detritos no leito do logradouro, - multa de R4 30,00 (trinta reais);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V – Não manter a passagem longitudinal de pedestres de no mínimo, 1m (um metro) de largura, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 242 – A incidência em qualquer das infrações previstas neste **TÍTULO**, por período de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 alternados, sujeitará o estabelecimento infrator a cassação da autorização concedida para colocar mesas e cadeiras em asseios de logradouros públicos.

CAPÍTULO III

20.1.3 – DA HIGIENE DOS PASSEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 243 – É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 244 – Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

I I – Lançar quaisquer resíduos, despejar ou atirar através de portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre asseios ou logradouros públicos;

I I I – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas capazes de molestar a vizinhança;

I V – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 245 – Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Art. 246 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§. 1º - Na varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§. 2º - Na varredura de passeio deverá ser tomada as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio.

§. 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as boca-de-lobo dos logradouros públicos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 247 – Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa acaso existente no imóvel.

Parágrafo Único – Em caso excepcional, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo, sejam descarregadas em valas porventura existentes no logradouro.

Art. 248 – Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadoria ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários a proteção da respectiva carga.

§. 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§. 2º - Imediatamente após o termino de carga e descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

21. – TÍTULO X X I

21.1 – DA PERMISSÃO ÀS EMPRESAS DE PUBLICIDADE, PARA A INSTALAÇÃO DE INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

21.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 – Poderá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, permitir empresas de publicidade a colocar e explorar engenhos publicitários denominados Indicadores de Logradouros Públicos, conforme modelos a serem aprovados, pelo Departamento de Posturas e Edificações.

§. 1º - O prazo de validade da permissão que trata este artigo será 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§. 2º - A citada prorrogação deverá ter o mesmo número de indicadores, e dependerá sempre do interesse da administração pública municipal.

Art. 250 – São condições exigidas às empresas de publicidade, a que se refere o artigo anterior:

I – Possuir Alvará de Licença para Localização;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I – Assumir responsabilidade pela fabricação, instalação, conservação, substituição e reparo dos engenhos, devidamente aparelhadas para a execução dos serviços de acordo com critérios estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 251 – Havendo interesse da Administração no cancelamento ou não da prorrogação da permissão, a empresa se obriga a retirar no prazo de 15 (quinze) dias os engenhos sob sua obriga a retirar, e a refazer os passeios, respeitando o tipo de material empregado no local, sob pena da multa por dia que exceda o prazo estipulado para a retirada, sendo R\$ 10,00 (dez reais) por dia a multa pelo local não recomposto.

Parágrafo Único – Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorridos mais de 7 (sete) dias além do prazo estipulado, independentemente das multas previstas, a Administração Municipal poderá proceder os serviços necessários a remoção dos engenhos e recomposição dos passeios, a expensas do infrator.

Art. 252 – As empresas deverão cumprir as especificações técnicas de instalação elétrica, conforme exigências da Concessionária de Energia Elétrica.

CAPÍTULO I I

21.1.2 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 253 – São infrações determinantes da permissão:

I – O descumprimento de obrigações das fiscalizações do Departamento de Posturas e Edificações;

I I – Negligência na conservação dos engenhos;

I I I – A instalação de engenhos sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único – As penalidades inerentes ao recolhimento de tributos são as previstas na legislação tributária, sendo que as infrações aos incisos I, I I, e I I I desse artigo serão R\$ 15,00 (quinze reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 30,00 (trinta reais) respectivamente.

CAPÍTULO I I I

21.1.3 – DA PADRONIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 254 – Os engenhos de publicidade de que trata este TÍTULO deverão ser padronizados conforme descrição a seguir:

I – Tipografia;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- a) – Para o logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 55 CAB;
- b) – Para a numeração do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 65;
- c) – Espacejamento tipográfico.

§. 1º - O espaço entre letras feita fixado em 11 mm, espaço entre palavras deve ser de 25 mm.

§. 2º - O espaço entre os algarismos deve ser de 11 mm, e entre os números de 25 mm.

I I – Ocupação tipográfica;

a) – A ocupação tipográfica das placas deve ocorrer no sentido superior/inferior de acordo com o diagrama, ou seja, em ordem de crescimento da massa tipográfica e partir da 1ª linha de ocupação alinhada pela esquerda. Em nenhum caso, o limite máximo de extensão horizontal de ocupação de texto deve ser ultrapassado, e que em nenhum caso, poderá haver a separação de sílabas;

b) – Os **TÍTULOS**, patentes e comendas não devem ser abreviados. Somente nos casos de falta de espaço para nome de rua muito extenso, estes **TÍTULOS** podem ser abreviados, segundo sua forma oficial;

c) – Os nomes de logradouros públicos iniciados por “Avenida” devem ter esta denominação abreviada, seguindo a sua forma oficial. Os demais tipos de logradouros não serão abreviados (rua, beco, largo, travessa, estrada, etc.);

I I I – Tratamento cromático

a) – São determinadas duas formas para as placas de logradouros; o Azul Escuro e tonalidade específica, e o branco.

22. – TÍTULO X X I I

22.1 – DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES

CAPÍTULO I

22.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 – Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas no órgão municipal competente, nas categorias de feirantes-produtor, feirantes-mercantes e feirante cabeceira-de-feira.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – Considera-se feirante-produtor aquele que comercia, única e exclusivamente, produto de lavoura ou criação.

Art. 256 – As matrículas e as conseqüentes permissões para o exercício das atividades nas feiras-livres são permitidas a **TÍTULO** precário, podendo ser canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 257 – O número de matrícula não poderá exceder o autorizado pelo Secretario Municipal de Finanças.

Art. 258 – Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as conseqüentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que, cada permissão associará um dia de semana a uma especificada feira-livre.

Parágrafo Único – O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares e tributarias, não a terá restabelecida em qualquer outra feira-livre até que regularize a situação.

Art. 259 – O Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá determinar revisões para fins de atualização de matrículas e autorizações, sempre que achar necessário.

Art. 260 – A autorização permitida para um, só poderá ser usada pelo respectivo titular, auxiliado pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado.

Art. 261 – Os auxiliares a que se referem o artigo anterior, só poderá exercer atividades nas feiras-livres munidos de documento comprobatório de sua qualidade e, quando solicitado, apresentado à fiscalização.

Art. 262 – ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio.

Art. 263 – A matrícula pode ser transferida por morte do permissionário, por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física, para o nome do conjugue, companheiro ou herdeiro.

§. 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 120 (cento e vinte) dias seguintes a data do óbito, comprovado com a respectiva certidão.

§. 2º - Nos casos de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do permissionário, a transferência deverá ser requerida nos 60 (sessenta) dias seguintes a data do respectivo laudo médico, aceito apenas os fornecidos por órgãos integrantes da rede hospitalar pública ou da previdência.

§. 3º - De qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, a transferência para um herdeiro legal ficará sempre condicionada a apresentação de renúncia dos demais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 264 – Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada trimestre, e somente vigorarão quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.

Art. 265 – O permissionário é responsável pelas infrações praticadas por seu auxiliar ou empregado.

Art. 266 – É permitido o afastamento provisório do feirante, obedecidas as seguintes condições:

I – Por interesse próprio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com direito a substituição pelo conjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, colateral até 2º grau, uma única vez em cada exercício;

I I – Por motivo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso anterior, além de empregado registrado;

I I I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou órgão integrante da rede hospitalar pública, a critério da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I;

I V – Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

Parágrafo Único – O afastamento a que se refere o inciso I I I será concedido por um período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante a comprovação de sua necessidade com apresentação de laudo médico.

Art. 267 – É permitido o afastamento, em caráter permanente, do feirante, substituído por ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado, ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com incapacidade física comprovada por órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 268 – O Secretário da Finanças poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais e regulamentares.

Art. 269 – O permissionário que deixar de participar de 6 (seis) feiras livres consecutivas, terá sua matrícula cancelada.

Art. 270 – Somente será permitido, em cada feira-livre o funcionamento de veículo do titular da matrícula.

Art. 271 – As feiras-livres não funcionarão nas datas de 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 25 de dezembro e nas datas móveis correspondentes a terça-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, sexta-feira da semana santa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO I I

22.1.2 – DO COMÉRCIO PERMITIDO

Art. 272 – São os seguintes comércios permitidos nas feiras-livres:

- I – Verduras, legumes e frutas;
- I I – Aves abatidas e ovos;
- I I I – Flores naturais e artificiais;
- I V – Farinhas e grãos;
- V – Coelhos e suínos abatidos;
- V I – Pescados e recipientes especiais;
- V I I – Mercadoria;
- V I I I – Material de limpeza;
- I X – Armarinho, papelaria, perfumaria;
- X – Calçados e artigos de couros;
- X I – Ferragens, louças e alumínio;
- X I I – Balas e biscoitos;
- X I I I – Temperos;
- X I V – Aves vivas e ovos;
- X V – Laticínios e doces;
- X V I – Artesanatos;
- X V I I – Pinturas e esculturas.

§. 1º - O comércio de que trata o inciso I – verduras, legumes e frutas, que incorpora a venda bulbos, tubérculos e raízes alimentícias, poderá ser exercido no todo em parte relativa as mercadorias especificadas, salvo determinação expressa do órgão municipal competente.

§. 2º - Os comércios a que se referem os incisos I I, V I, nas feiras-livres serão exercidos, exclusivamente, os dois primeiros, por produtores do Município, com animais limpos e previamente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

eviscerados, e todos em recipientes especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserva os produtos em perfeitas condições de consumo, temperatura julgada convenientemente pelo órgão municipal competente.

§. 3º - O comércio do inciso X I – ferragens, loucas e alumínio, inclui a venda de similares em plástico.

CAPÍTULO I I I

22.1.3 – DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 273 – O pedido de matrícula de feirante para preenchimento de vagas, obedecido o disposto no artigo 255 deste **TÍTULO** será instruído com os seguintes documentos:

I – Prova de identidade;

I I – Certificado sanitário;

I I I – Atestado de antecedentes emitido pelo órgão oficial competente;

I V – Outros, a critério do órgão municipal competente.

Art. 274 – aos deficientes físicos só será permitido o comércio de artigos de armarinho, papelaria, perfumarias, limpeza, quinquilharias, estampas, flores naturais e artificiais, artigos de couro e plásticos e bijuterias.

Art. 275 – O deficiente físico poderá ser auxiliado por um acompanhamento, o que não dispensa a presença do titular da permissão.

Parágrafo Único – O deficiente físico é responsável pela infrações cometidas por seu acompanhante.

CAPÍTULO I V

22.1.4 – DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 276 – As feiras-livres obedecerão aos seguintes horários:

I – Descarga, montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5:00 (cinco) horas;

I I – Arrumação de mercadoria a partir das 5:30 (cinco horas e trinta minutos);

I I I – Comercialização a partir das 6:00 (seis) horas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DO FIM DO FUNCIONAMENTO

I V – desocupação dos tabuleiros às 12:30 (doze horas e trinta minutos);

V – Desmontagem dos tabuleiros e barracas, liberação da via pública para limpeza, até às 13:30 (treze horas e trinta minutos);

§. 1º - É proibida qualquer descarga antes do horário estabelecido neste artigo, e a descarga far-se-á silenciosamente sem alardes e sem choques de material descarregado contra o solo.

§. 2º - Independentemente das cominações pecuniárias previstas, serão liminarmente apreendidos tanto a mercadoria que permaneça sobre o tabuleiro após o horário estabelecido no inciso I V deste, quanto aos tabuleiros e barracas que permaneceram, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido no inciso V.

Art. 277 – As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendidos nas feiras-livres, serão recolhidos ao depósito do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Finanças.

§. 1º - As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas à instituições hospitalares públicas ou a instituições de caridade.

§. 2º - As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado o prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, instruído com as competentes Notas Fiscais e mediante o pagamento prévio da multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

§. 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias, não reclamadas terão destinação que melhor convier a Administração Municipal.

Art. 278 – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e demais veículos em feiras-livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

CAPÍTULO V

22.1.5 – DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 279 – São os seguintes os tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos, ressalvados originais de produção:

I – Saco de cor transparente;

I I – Saco plástico incolor;

I I I – Saco de papel;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

I V – Rede de linha;

V – Rede de plástico;

V I – Folha de plástico incolor;

V I I – Folha de papel impermeável;

V I I I – Papel branco ou de cor.

§. 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do comprador, no mínimo, dois tipos de embalagens, entre os definidos nos incisos I, I I, I I I, I V e V deste artigo;

§. 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilização obrigatoriamente um dos tipos definidos nos incisos I, V I ou V I I, deste artigo, para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

CAPÍTULO V I

22.1.6 – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 280 – Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

I – Retificar, transferir, criar ou extinguir feiras-livres;

I I – Conceder, revalidar, suspender, cassar e transferir matrículas e permissões, na forma disposta nesta Lei;

I I I – Baixar atos normativos, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frígomóveis ou não, metragem e demais especificações de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

Parágrafo Único – As atribuições a que se refere este artigo, poderão ser atribuídas em todo ou em parte, sendo que para suspensão ou cassação de matrícula e permissão, caberá recurso obrigatoriamente ao Secretário Municipal de Finanças, no placar ou mural da Secretaria de Finanças ou Prefeitura.

CAPÍTULO V I I

22.1.7 – DA TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 281 – O pagamento da taxa de licença para uso de vias e logradouros públicos e da taxa de licença localizada pelos feirantes, deverá ser efetuado conforme o calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças, nos valores definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 282 – O não pagamento da taxa no prazo e forma previstos sujeitarão o infrator ao pagamento de multa de R\$ 15,00 (quinze reais) sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V I I I

22.1.8 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 283 – Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula do feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I – Vendas de mercadorias deterioradas;
- I I – Sonegação de mercadorias;
- I I I – Majoração de preços;
- I V – Fraude de pesagens, medidas ou balanças;
- V – Fornecimento de mercadorias e vendedores clandestinos;
- V I – Desacato aos agentes da fiscalização;
- V I I – Agressão física ou moral a consumidores;
- V I I I – Exercício de atividade por pessoa descredenciada;
- I X – Atitude atentatória a moral e os bons costumes;
- X – Venda de mercadorias não autorizadas ou contrabandeadas

§. 1º - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.

§. 2º - Se a falta for cometida por empregado na ausência do permissionário, a falta será desclassificada desde que o permissionário comprove a imediata dispensa do empregado infrator.

§. 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será para “atitude inconveniente do empregado”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 4º - A comercialização por feirante-produtor, inscrito no comércio de verduras, legumes e frutas, de qualquer produto não especificado, em seu questionário de produção, implicará na multa de R\$ 30,00 (trinta reais) e, na reincidência, a cassação da matrícula.

§. 5º - Entende-se por ausência, para efeitos do parágrafo 2º deste artigo, as situações previstas no artigo 265, seus incisos e parágrafo único, deste **TÍTULO**.

Art. 284 – Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades calculadas sobre o valor real:

- I – Falta de documentos, - multa de R4 10,00 (dez reais);
- I I – Não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação do tabuleiro, - multa de R4 30,00 (trinta reais);
- I I I – Vender mercadorias não autorizadas, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- I V – Funcionar em feira-livre não constante da permissão, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- V – Funcionar fora do local permitido, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- V I – Iniciar a venda antes da hora regulamentar, - multa R\$ 30,00 (trinta reais)
- V I I – Comerciar após a hora regulamentar, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- V I I I – Exceder a metragem estabelecida para o respectivo tamanho do ponto do comércio, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- I X – Não manter a barraca ou tabuleiro na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula ou deixar nos pratos, papéis ou restos de mercadorias, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- X – Não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- X I – Não manter a balança rigorosamente nivelada, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais)
- X I I – Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativo ao tipo de comércio, - multa R\$ 20,00 (vinte reais);
- X I I I – Não manter no local, recipiente para recolhimento de refugos ou detritos, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- X I V – Não manter limpo o local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso X I I I, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

X V – Não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X V I – Falta de uniformes ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X V I I – Apregoar ou produzir qualquer ruído evitável, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X V I I I – Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

X I X – Utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X – Não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X I – Falta de urbanidade, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X I I – Danificar paredes, passeios ou árvores, independente do ressarcimento cabível, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X I I I – Utilizar veículo sem vistoria sanitária, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X I V – Utilizar veículo de propriedade de terceiros, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X V – Utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico, ou balança superior a 2m (dois metros), - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X V I – Utilizar veículo sem letreiro indicativo, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X V I I – Não manter o veículo, o balcão, o toldo e letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X V I I I – Fazer uso de balança em desacordo com o modelo aprovado, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X I X – Não desocupar o local no horário determinado, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X X – Funcionar em dias que não se realizam feiras-livres, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X X I – Atitude inconveniente do empregado, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

X X X I I – Fracionamento, limpeza e evisceração de pescado e feiras não permitidas, - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – A reincidência a qualquer tempo, nas infrações previstas nos incisos I I I, I V, V I I, X, X I I, X X e X X X I I deste artigo implicará, além da multa o cancelamento da autorização.

23. – TÍTULO X X I I

23.1 – DAS COISAS APREENDIDAS

CAPÍTULO I

23.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§. 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§. 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§. 3º - Se tratando de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

Art. 286 – A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 287 – No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia, hora e local designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§. 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósito, manutenção e despesas do edital.

§. 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e protocolado.

§. 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita para os cofres do tesouro municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 288 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do Depósito da Prefeitura será 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casa de caridade, a critério do Prefeito Municipal.

24. – TÍTULO X X I V

24.1 – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

24.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 289 – Compete a Prefeitura Municipal exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização, sobre a produção, distribuição e comércio de gêneros alimentícios em geral.

§. 1º - A fiscalização da Prefeitura compreenderão também:

a) – Os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, acondicionamento, manipulação, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) – Os locais que recebem, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportados exceção de dia nem de hora;

c) – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§. 2º - Para efeito deste Código, consideram gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação humana, excetuados os medicamentos.

Art. 290 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados, deteriorados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação sanitária.

§. 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

a) – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) – Que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;

c) – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;

d) – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas a saúde;

f) – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

§. 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) – Que contiver substâncias parasitas e microorganismos patogênicos capazes de transmitir doenças ao homem;

b) – Que contiver microorganismos capaz de indicar contaminação de origem fecal humana, ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, com o enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou gasogênio suscetível de produzir ou estufamento do vasilhame.

§. 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismo, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§. 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) – Que lhe tiver tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) – Que contiver substâncias e ingredientes nocivos a saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por legislação federal, estadual e municipal;

d) – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar fraude ou alteração de aparentar menor qualidade do que real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§. 5º - Fraudado será todo gênero alimentício;

a) – que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) – Que na composição, peso ou medida, diversificar do anúncio no invólucro ou no rótulo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 291 – Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

Art. 292 – Os gêneros alimentícios em trânsito ou depositados em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção da autoridade municipal competente.

§. 1º - Quando parecer oportuno a autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas de transportes serão obrigados a fornecer, prontamente os esclarecimentos necessários sobre mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dá vista na Guia de Expedição ou Importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos as mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção e a coleta de amostras.

§. 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificadas plenamente os motivos.

§. 3º - As empresas e firmas que, infringirem o dispositivo no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa, em qualquer das modalidades, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO II

24.1.2 – DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 293 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 294 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e da Vigilância Sanitária.

Art. 295 – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura ou que não dependem desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixa, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais a saúde.

§. 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isolá-los de impurezas e insetos;

§. 3º - Os salames, salsichas e produtos alimentícios deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene;

§. 4º - Os biscoitos e farinha deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados;

§. 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em casos apropriados.

Art. 296 - As frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - Não estarem deterioradas.

Art. 297 - As verduras expostas a venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

I - Serem frescas;

II - Estarem lavadas;

III - Não estarem deterioradas.

Art. 298 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins de depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 299 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

Art. 300 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 301 - É permitido a venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas a saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das demais legislações em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO I I I

24.1.3 – DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 302 – Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sob pena de multa.

Art. 303 – Os veículos de transportes de carne e de pescado deverão ser tecnicamente adequados para esse fim

§. 1º - Os veículos empregados no transporte deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestida internamente de zinco ou metal inoxidável.

§. 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados acima, fica sujeito a apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 304 – Toda carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 305 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão ser colocados junto com materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 306 – Para as casas de carnes é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene para as referidas mercadorias.

CAPÍTULO I V

24.1.4 – DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 307 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§. 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§. 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§. 3º - As tubulações e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inofensivos a saúde.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado a preparação, conservação de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§. 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícios, só poderão ser coloridas com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§. 6º - Os papéis ou folhas metalizadas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverá conter substâncias tóxicas.

§. 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas a saúde.

§. 8º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

Art. 308 – Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial que funcione em desacordo com as legislações pertinentes, a autoridade municipal competente pode interditar parcial ou definitivamente, dependendo do grau da infração, e multá-lo com R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 309 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – Fumar;

II – Varrer a seco;

III – Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 310 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

§. 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente pulverizados com substância de combate a insetos e roedores, legalmente permitidas.

§. 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 311 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I – Apresentar, semestralmente, com a respectiva canteira de saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II – Usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III – Manter o mais rigoroso asseio pessoal e do local.

CAPÍTULO V

24.1.5 – DOS SUPERMERCADOS

Art. 312 – Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso domésticos sob o sistema de auto-serviço.

§. 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§. 2º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 313 – Nos supermercados é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas.

Art. 314 – Os supermercados com mais de 200m² (duzentos metros quadrados) de área deverão ter instalações sanitárias para o público conforme padrões estabelecidos.

Parágrafo Único – Os sanitários e as demais dependências dos supermercados deverão ser mantidos na mais absoluta limpeza e higiene.

Art. 315 – Nos supermercados será obrigatória a existência de telefone público ou, no mínimo, comprovante de requerimento do mesmo.

CAPÍTULO VI

24.1.6 – DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 316 – As casas de carnes e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos:

I – Permanecerem em estado de asseio absoluto, inclusive os utensílios;

II – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

III – Terem balcões com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como material impermeável, liso e resistente além de cor clara;

IV – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras mecânicas e automáticas, com capacidade para suas necessidades;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V – Terem equipamentos próprios para secagem das carnes de sol devidamente selado.

§. 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é proibido utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§. 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diverso da especialidade que lhe corresponde.

§. 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) – Usar sempre. Quando em serviço, aventais e gorros brancos limpos;

b) – Não deixar pessoas estranhas entrarem no recinto do comércio.

Art. 317 – Nas casas de carnes e peixarias, é proibido:

I – Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes e peixes;

I I – Entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros e frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

I I I – Guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

I V – Usar ferragens que não sejam de aço polido, sem pintura ou de ferros niquelado ou de material equivalente.

§. 1º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de 200g (duzentos grammas) por quilo.

§. 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§. 3º - Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão permanecer sobre as mesas.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO V I I**

24.1.7 – DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 318 – Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Estarem limpos e desinfetados;

I I – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes ou em máquinas próprias, tonéis ou vasilhames;

I I I – Guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

I V – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

V – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manterem seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

25. – TÍTULO X X V

25.1 – DA HIGIENE DOS PRÉDIOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS E DE SEUS TERRENOS

CAPÍTULO I

25.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMUNARES

Art. 319 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 320 – Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I – Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I – Jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

I I I – Manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive as aves.

Art. 321 – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagens.

Parágrafo Único – Para recepção e escoamento das águas pluviais, quer dos pátios e quintais ou quer dos telhados bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 322 – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar a água;

I I – Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

I I I – Possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

I V – Ter extravasor, dotado de canalização e limpeza, bem como, de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

CAPÍTULO I I

25.1.2 – DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 323 – As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitários.

Art. 324 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste Município.

Art. 325 – A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

Art. 326 – As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos, mantidos permanentemente bem higienizadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO III

25.1.3 – DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 327 – As caixas de madeira, blocos de cimento ou de outros materiais utilizados para proteger as instalações sanitárias deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§. 1º - As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas a utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável a ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§. 2º - As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO IV

**25.1.4 – DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE
ÁGUA DOMICILIAR**

Art. 328 – Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito, por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

§. 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) – Ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) – Ficarem situados ou mais distantes possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como direção oposta;

c) – Ficarem em nível superior as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros e distantes 15m (quinze metros) no mínimo.

§. 2º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concretos ou de parede de tijolos.

§. 3º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3m (três metros) a partir da superfície do poço.

§. 4º - Abaixo de 3m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 5º - A tampa do poço freático deverá ser de laje de concreto armado, estender-se de 30cm (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço.

CAPÍTULO V

**25.1.5 – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 329 – Para ser concedido o Alvará de Funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único – Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações ou instalações de aparelhos, que se fizerem necessários.

Art. 330 – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodos a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Art. 331 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados.

Art. 332 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os proprietários ou empregados deverão usar seu vestuário apropriado e rigorosamente limpo.

Art. 333 – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente nos locais onde se fizerem necessário, aviso ou cartazes, alertando os empregos sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

CAPÍTULO VI

25.1.6 – DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 334 – Nos estabelecimentos de saúde é obrigatório o cumprimento de todas as prescrições previstas pela vigilância sanitária, sob pena de interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único – São obrigados todo e qualquer lixo hospitalar, e resíduos decorrentes, ser acondicionados em invólucros apropriados, preferencialmente em sacos plásticos.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CAPÍTULO V I I**

25.1.7 – DA HIGIENE NAS ESCOLAS

25.1.7 – Art. 335 – Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, sob pena de multa e interdição do prédio.

Parágrafo Único – É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra descoberta.

CAPÍTULO V I I I

25.1.8 – DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 336 – As piscinas de natação tanto públicas como particulares ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 337 – Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§. 1º - Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente, fortemente clorada para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§. 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibidas aos assistentes.

§. 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 338 – Qualquer descumprimento das disposições acima, ou que não esteja prevista, implicará no embargo e no pagamento de multa.

CAPÍTULO I X

**25.1.9 – DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA
COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE
UTILIZAÇÃO**

Art. 339 – Em cada edificação habitada é obrigatória a existência de vasilhame apropriada para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 340 – As instalações coletivas e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 341 – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, se não cumprir as obrigatoriedades de higiene poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO X

25.1.10 – DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 342 – Compete a Prefeitura Municipal controlar a poluição do ar de águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos Estadual e Federal competentes.

§. 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos a saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meio tecnicamente adequados.

§. 2º - Quando nocivos ou incômodos a vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado

Art. 343 – No controle da poluição de água, a Prefeitura direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I – Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;

I I – Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 344 – No controle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I – Realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

I I – Promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

I I I – Indicar os limites de tolerância para a qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 345 – Os responsáveis pelos abastecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§. 2º - O lançamento de resíduos industriais nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, o qual fixará o teor máximo de matérias admissíveis no afluente.

CAPÍTULO X I

25.1.11 – DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 346 – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a saúde e a coletividade.

Parágrafo Único – Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 347 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§. 1º - A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§. 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a Licença de Funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 348 – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§. 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) – Pela absorção natural do terreno;
- b) – Pelo escoamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.

§. 2º - O escoamento das águas para a vala ou cursos de água, sarjeta ou galeria pluvial será feito através de canalização subterrânea.

Art. 349 – Em qualquer tempo que um terreno acusar degradação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou vales próximos ou denunciar a ineficácia ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que foram impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 350 – Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou “nem e adificandi” em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 351 – Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

CAPÍTULO

25.1.12 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 352 – Pela prática de atos ou omissão não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como infração descrita neste **TÍTULO**, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) – Quanto aos artigos 317 e 318, I, I I e I I I parágrafos e incisos, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) – Quanto aos artigos 319 e 320, I a I V, - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) – Qualquer descumprimento do artigo 321 ao 349, corresponderá multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) – Toda reincidência corresponderá multa em dobro.

Parágrafo único – Sendo a atividade econômica, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos conforme o caso, e ainda a cassação da licença.

26. – TÍTULO X X V I

**26.1 – DA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS**

CAPÍTULO I

26.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 353 – A exploração do serviço do Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel a taxímetro, micro-ônibus escolar, dependerá de previa permissão do poder Público Municipal, rege-se-á por esta Lei, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§. 1º - A matrícula de permissão será expedida individualmente para o veículo e para o condutor.

§. 2º - É vedado pessoas não matriculadas conduzir veículo de passageiro, sendo permitida a matrícula de motorista auxiliar.

Art. 354 – Compete ao poder Executivo o conhecimento, a expedição de instruções complementares, a modificação do serviço permitido, com vistas a sua melhoria e aperfeiçoamento à aplicação de penalidades aos permissionários e seus motoristas, a fiscalização e coordenação dos serviços de acordo com as necessidades impostas pelo interesse público.

CAPÍTULO II

26.1.2 – DAS PERMISSÕES

Art. 355 – A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em automóvel de aluguel a taxímetro, micro-ônibus e ônibus escolar, será concedida mediante outorga de permissão, através de ato do Chefe do Executivo á pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.

§. 1º - Considera-se pessoa física o motorista profissional autônomo, proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel.

§. 2º - Considera-se pessoa jurídica permissionária a firma ou empresa constituída na forma de legislação comercial vigente, obedecidas as prescrições desta Lei.

Art. 356 – As permissões serão concedidas a **TÍTULO** precatório podendo o Chefe do Executivo Municipal revogá-las a qualquer tempo no caso de infringência de quaisquer dos dispositivos regulamentares, sem que caiba ao permissionário direito a indenização.

Art. 357 – As permissões poderão ser transferidas, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, a motoristas profissionais autônomos ou a empresas dentro do limite permitido, mediante satisfação das exigências legais e regulamentares e através de autorização expressa, comprovada o recolhimento dos tributos devidos.

Art. 358 – O ato de outorga da permissão consignará obrigatoriamente a categoria do veículo e o número de veículos concedidos ao permissionário, principalmente quando se tratar de pessoa jurídica.

§. 1º - A permissão será renovada anualmente, por ocasião do emplacamento do veículo, obedecida as normas estabelecidas para este fim.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 2º - Não será concedida a permissão e, igualmente não será renovada, quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 4 (quatro) anos de uso, contados da data de sua fabricação, ou mesmo estando com idade permitida, bem como não preencher os requisitos exigidos.

§. 3º - A permissão será concedida somente a veículo emplacado no MUNICÍPIO ou que esteja com processo de transferência para Canaã dos Carajás.

Art. 359 – As permissões serão outorgadas sempre que o Poder Executivo julgar necessário e o interesse público o exigir, devendo os permissionários satisfazerem as condições estabelecidas na legislação.

§. 1º - As pessoas jurídicas poderão candidatar-se em 30% (trinta por cento) das permissões outorgadas.

§. 2º - O Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, fixará a forma e o prazo para que as pessoas possam usar o direito previsto no parágrafo anterior.

Art. 360 – A partir de 1º de janeiro de 2002, todos os proprietários de veículo previsto no artigo 353, que não regularizarem suas situações, terão os mesmos apreendidos.

§. 1º - No caso de apreensão de veículo irregular usado para este fim, o proprietário terá 30 (trinta) dias para regularização da documentação exigida.

§. 2º - Não regularizando a documentação no prazo hábil de 30 (trinta) dias, o veículo será devolvido a seu proprietário para uso pessoal.

§. 3º - Em caso de reincidências, o veículo será apreendido em definitivo e doado a uma instituição de caridade.

CAPÍTULO III

26.1.3 – DA EXPLORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 361 – O chefe do Poder Executivo estabelecerá por decreto as condições e as exigências a serem cumpridas pelos permissionários, inclusive, quanto a documentação, antecedentes, a forma de exploração dos serviços, ponto, horário, o número de permissões e as características do veículo.

Art. 362 – Os veículos usados na exploração do serviço deverão possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito e deverão atender os requisitos de segurança, conforto, asseio e dispositivos em que facilite sua identificação como sendo de transporte de passageiros, durante o dia e a noite.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá ser atendidas as suas conveniências administrativas e o interesse público, exigir dos permissionários o uso de taxímetro, com aferição obrigatória.

Art. 363 – Os condutores dos veículos são obrigados a atenderem todas as pessoas que procurarem condução, ressalvado o direito de identificá-las quando julgar inconveniente para fins de segurança.

CAPÍTULO I V

26.1.4 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 364 – A inobservância por parte dos permissionários, inclusive na condição de motorista ou de seus motoristas auxiliares, de quaisquer das disposições previstas neste **TÍTULO**, bem como de outras normas pertinentes, considerada a gravidade de falta, comportará a aplicação das seguintes penalidades sem prejuízo de outras cominações legais:

I – Aos permissionários:

- a) – Advertências;
- b) – Multa;
- c) – Apreensão do veículo e multa;
- d) – Suspensão da permissão e multa;
- e) – Cassação da permissão e multa;

II – Aos Motoristas:

- a) – Advertências;
- b) – Multa;
- c) – Apreensão da matrícula e multa;
- d) – Suspensão da matrícula e multa;
- e) – Cassação da matrícula e multa.

Parágrafo Único – O processo administrativo relativo a quaisquer assuntos deste **TÍTULO**, inclusive o da imposição de penalidades terá o rito do processo administrativo tributário, cabendo em último instância no caso de cassação e da matrícula, pedido de revisão do Prefeito.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 365 – As multas impostas deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação ou no caso de recurso no prazo de 5 (cinco) dias após o seu desprovimento.

Parágrafo Único – A inobservância dos prazos deste artigo implicará no recolhimento do veículo, pelo período de 20 (vinte) dias, findo o qual será procedida a cassação da permissão e da matrícula e cobrança judicial do crédito.

Art. 366 – As infrações dispostas em grupos, identificados por letras maiúsculas, de responsabilidade dos permissionários e dos motoristas, são a seguintes:

I – Infrações do permissionário, quanto ao tráfego do veículo;

PENALIDADES – GRUPO “A”

a) – Ser dirigido por motorista em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substancia tóxica de qualquer natureza;

b) – Dirigido por motorista portador de doença infecto-contagiosa.

1. – Em todos os casos, multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);
2. – Apreensão do veículo até substituição do motorista;
3. – Reincidência, cassação da permissão e multa em dobro.

PENALIDADES – GRUPO “B”

a) – Ser dirigido por motorista não matriculado, que esteja cumprindo suspensão ou que tenha a matrícula cassada;

b) – Ser dirigido por motorista que comprovadamente não cumpre as normas de trânsito, colocando em risco a vida de terceiros.

1. – Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);
2. – Apreensão do veículo até a substituição do motorista;
3. – Na reincidência, suspensão da permissão por 30 (trinta) dias, multa em dobro, na terceira reincidência cassação da permissão.

PENALIDADES – GRUPO “C”

a) – Ser dirigido por motorista sem uniforme ou inconveniente uniformizado ou trajado ou sem asseio pessoal.

1. – Multa de R\$ 20,00 (vinte reais);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

2. – Advertência;
3. – Reincidência, multa em dobro.

II – Infrações relativas ao veículo de responsabilidade do permissionário;

PENALIDADES – GRUPO “A”

- a) – Uso de veículo de terceiros;
 - b) – Uso de veículo sem aprovação em vistoria;
 - c) – Falta de taxímetro quando exigido, com defeito ou que não atende as exigências legais;
 - d) – Modificações na estrutura original, inclusive rodas e pneus;
 - e) – Tirar o veículo do tráfego por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização, mesmo por motivo justo.
1. – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 2. – Apreensão do veículo, até regularização;
 3. – Reincidência multa em dobro.

PENALIDADES – GRUPO “B”

- a) – Falta de limpeza interna e externa;
 - b) – Defeito mecânico de qualquer natureza, principalmente dos dispositivos de luz, sinalização, freio, cinto de segurança, pneus que não oferecem as condições normais de uso, inclusive, carroceria avariada, pintura e estofamento em mau estado de conservação e quaisquer outros dispositivos com funcionamento imperfeito;
 - c) – Falta de qualquer equipamento obrigatório pela legislação de trânsito, placas com identificação perfeita do veículo, quando for o caso, dispositivo luminoso com a palavra TÁXI sobre o teto do veículo;
 - d) – Uso do veículo para fins não permitidos.
1. – Multa de R\$ 40,00 (quarenta reais);
 2. – Advertência;
 3. – Reincidência, multa em dobro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I I I – Infrações relativas a assuntos administrativos de responsabilidade do permissionário;

PENALIDADES – GRUPO “A”

- a) – Não renovar o licenciamento do veículo dentro dos critérios estabelecidos na legislação;
- b) – Apresentar documentos rasurados ou falsificados;
- c) – Não obedecer os horários estabelecidos para exploração de serviço;
- d) – Não comunicar as repartições competentes a mudança de endereço;
- e) – Não entregar ao órgão competente da Prefeitura, objetos esquecidos por passageiros no interior do veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - 1. – Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - 2. – Advertência;
 - 3. – reincidência, multa em dobro;
 - 4. – Cassação da permissão.

I V – Infrações do motorista.

PENALIDADES – GRUPO “A”

- a) – Agredir fisicamente e moralmente o passageiro;
- b) – Cobrar importância superior a estabelecida ou registrada no taxímetro, inclusive pela bagagem;
- c) – Violar o taxímetro ou alterar tabelas de preço;
- d) – Usar indevidamente as bandeiras, não respeitando os horários e lugares estabelecidos;
- e) – Dirigir em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- f) – Usar o veículo para prática de crime.
 - 1. – Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - 2. – Apreensão da matrícula e suspensão por 30 (trinta) dias;
 - 3. – Reincidência, cassação da matrícula, multa em dobro.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PENALIDADES – GRUPO “B”

- a) – Dirigir em desacordo com as normas de trânsito;
 - b) – Não concluir a corrida sem justa causa, não promover a comodidade e segurança do passageiro;
 - c) – Fazer alongamento de percurso, salvo por motivo de força maior;
 - d) – Não entregar na repartição competente objetos esquecidos no interior do veículo no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas;
 - e) – Publicamente mostrar-se de procedimento escandaloso;
 - f) – Portar documento rasurado ou falsificado, que deva ser portado em obediência a legislação;
 - g) – Dificultar sob qualquer forma a ação da fiscalização ou recusar a apresentação de documentação às autoridades competentes;
 - h) – Deixar quando for o caso de colocar o veículo a disposição das autoridades para a sua inspeção e aferição do taxímetro.
1. – Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
 2. – Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa;
 3. – Reincidência, suspensão de matrícula por 30 (trinta) dias e multa em dobro.

PENALIDADES – GRUPO “C”

- a) – Deixar de atender com presteza e urbanidade os passageiros;
- b) – Recusar a transportar bagagem do passageiro, salvo se as dimensões, natureza e peso vier a prejudicar a conservação do veículo, ou recusar-se no fim da corrida a retirá-la do portamalas e ainda não alertar o usuário sobre os seus pertences;
- c) – Embarcar e desembarcar passageiro em local não permitido e não alertá-lo para uso do cinto de segurança;
- d) – Desconhecer logradouros públicos, pontos turísticos, hotéis, hospitais, postos de saúde, escolas, repartições públicas e delegacias de polícia;
- e) – Não atender o horário estabelecido;
- f) – Tirar o veículo do serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1. – Multa de R\$ 40,00 (quarenta reais);
2. – Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesa;
3. – Reincidência, suspensão da matrícula e multa em dobro.

PENALIDADES – GRUPO “D”

- a) – Apresentar-se sem uniforme ou inconvenientemente trajado ou sem asseio pessoal;
- b) – afastar-se do veículo por mais de 20 (vinte) minutos, no ponto de estacionamento;
- c) – Transitar com o veículo com vazamento de combustíveis e lubrificantes e fazer ponto em locais não permitidos;
- d) – Transportar pessoas além dos limites permitidos para a categoria do veículo ou pessoas estranhas ao passageiro;
- e) – Deixar de comunicar na repartição competente a mudança de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) – Colocar o veículo no serviço com qualquer defeito ou avaria ou com falta de limpeza interna ou externa.

1. – Multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
2. – Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesa;
3. – Reincidência, multa em dobro.

27. – TÍTULO X X V I I

**27.1 – DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE
INFRAÇÃO**

CAPÍTULO I

27.1.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367 – As infrações ou regulamentos de Posturas e Edificações Municipal cuja fiscalização competir a Secretaria de Finanças ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos registradas em Auto de Infração que obedecerá o modelo aprovado em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 368 – A cobrança de créditos fiscais, e a exigência do cumprimento de obrigações oriundas de penalidades pecuniárias ou não, aplicadas por infrações e Legislação Municipal de Posturas e Edificações é de competência exclusiva da Secretaria de Finanças, inclusive a inscrita na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Cabe, também, exclusivamente ao Departamento de Posturas e Edificações providenciar impresso dos Autos de Infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes sob rígido controle.

CAPÍTULO I I

27.1.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 369 – O auto de Infração será lavrado por servidor competente no mínimo em 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- I – Primeira via – autuado;
- I I – Segunda via – Departamento de Posturas e Edificações;
- I I I – Terceira via – autuante;
- I V – Quarta via – talonário.

Parágrafo Único – A via do Auto de Infração destinada ao Departamento de Posturas e Edificações ser-lhe-á entregue até o segundo dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 370 – Na medida em que sejam cumpridas as obrigações correspondentes aos Autos de Infrações emitidos, o órgão de controle dará baixa dos processos.

CAPÍTULO I I I

27.1.3 – DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

Art. 371 – São competentes para a lavratura do Auto de Infração:

- I – Os engenheiros e arquitetos da Prefeitura;
- I I – O Diretor do Departamento de Posturas e Edificações;
- I I I – Os fiscais municipais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§. 1º - Os autos relativos a infrações de partes técnicas, referentes a obras, quando lavrados por fiscais serão homologados em primeiro plano pelos engenheiros e arquitetos, e na falta daqueles, pelo Diretor do Departamento de Posturas e Edificações.

§. 2º - Os servidores mencionados neste artigo poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o interior de residências e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das Leis e regulamentos de posturas do Município obedecendo A Legislação Federal.

Art. 372 – A autoridade que determinar a lavratura do Auto de Infração por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato, antes da lavratura do Auto.

Art. 373 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosas.

CAPÍTULO I V

27.1.4 – DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE

Art. 374 – Quando, apesar da lavratura de Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido Edital marcando o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

§. 1º - O prazo para o cumprimento de obrigação poderá ser reduzido ou aumentado, sem casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado pela Secretaria de Finanças ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§. 2º - O Edital será afixado no local da infração quando possível e publicado no placar da Prefeitura, para notificação do infrator ou de quaisquer pessoas, obrigadas a cumprir o que nele se contenha.

CAPÍTULO V

27.1.5 – DO EDITAL

Art. 375 – A desobediência a determinação contida no Edital, a que se alude no artigo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a R\$ 8,00 (oito reais) quando a legislação não dispuser de outra forma, até o exato e integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, especialmente embargo de obras e interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único – A multa diária a que se refere este artigo poderá ser exigida em um único Auto de Infração, desde que não haja prejuízo para a prova material da infração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 376 – O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de Leis ou regulamentos de posturas e edificações municipais, sujeitarão o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta reais), independentemente das sanções previstas na legislação penal.

Art. 377 – As interdições, cassações, embargos e outras combinações serão efetivas pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V I

27.1.6 – DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 378 – A multa exigida em Auto de Infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado, observados os prazos constantes das notificações expedidas e vinculadas ao respectivo auto, há forma que se segue:

I – Com desconto de 30% (trinta por cento), caso o infrator concorde e pague no prazo determinado sem promover defesa;

I I – Integralmente se o pagamento for após o prazo estabelecido no Auto de Infração.

Art. 379 – A multa integral exigida e não paga com decisão definitiva transitada em julgado, será inscrita em Dívida Ativa e terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município.

28. – TÍTULO XXVIII

28.1 – DAS VISTORIAS

Art. 380 – As vistorias administrativas de estabelecimentos, residências, logradouros e obras, além de outras que se fizerem necessárias, serão promovidas por órgão competente da Prefeitura, através de servidor ou comissão especial designada para este fim.

Art. 381 – As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I – Quando terras ou rochas de uma propriedade ameaçarem desabar sobre imóveis confinantes público ou particular;

I I – Quando se verificar obstrução, desvio de curso d'água perene ou não;

I I I – Quando aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I V – Quando do início de qualquer atividade econômica, sejam em instalações fixas ou provisórias;

V – Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições legais no resguardo do interesse público.

Art. 382 – As vistorias deverão ser realizadas quando possível na presença do proprietário do imóvel ou estabelecimento, ou de seu representante legal, preferencialmente com dia e hora marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo Único – Nos casos de risco iminente o servidor ou comissão encarregada da vistoria fará a interdição do local, mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a procuradoria Jurídica do Município.

Art. 383 – Na realização de uma vistoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) – Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) – Condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c) – Se existe licença para realização de obras;
- d) – Se as obras são legalizáveis quando for o caso;
- e) – Se existe licença para estabelecer quando se trata de firma nova;
- f) – Providências a serem tomadas, em vista da legislação e os prazos para cumpri-la.

Art. 384 – Nenhum estabelecimento sujeito a taxa de Licença de Localização ou Alvará, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtido o laudo de vistoria para licenciamento.

§. 1º - Não serão licenciados os pontos não liberados, enquanto não cumprirem as determinações do laudo de vistoria.

§. 2º - Na renovação da licença anualmente o estabelecimento terá que estar de acordo com as exigências, caso contrário esta não será renovada, tendo o interessado 30 (trinta) dias de prazo para adequá-lo as normas, não ou fazendo será interditado.

Art. 385 – A primeira vistoria, a de localização, será feita a pedido do interessado, processada em regime, de urgência, não podendo exceder a 5 (cinco) dias, abrangerá no mínimo os seguintes elementos:

- a) – Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Posturas e Edificações;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

b) – Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem a natureza, do estabelecimento;

c) – Se não há possibilidade de poluição de ar e de água;

d) – Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as instalações, funcionamento e aparelhamento da atividade a ser licenciada.

Art. 386 – Quando necessário a Prefeitura poderá pedir colaboração de órgãos técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de Autarquias.

Art. 387 – Toda vistoria será consubstanciada em laudo, devendo o requerente ser intimado do resultado, e quando houver a indicação das providências a serem tomadas.

Art. 388 – Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumprida as determinações estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição da obras, prédio, estabelecimento, equipamento ou outro bem objeto da inspeção.

Art. 389 – Sempre que for o caso de interdição ou embargo deverá previamente ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 390 – Dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado na intimação para atender as exigências previstas no laudo, o interessado poderá apresentar defesa ao Secretário de Finanças, e da decisão deste recorrer a Junta de Recursos Fiscais, conforme estabelecido no Código de Processo Administrativo de Posturas e edificações.

Art. 391 – A autoridade julgadora para formar sua convicção poderá recorrer a peritos técnicos especialistas do assunto objeto do julgamento.

Art. 392 – A defesa e os recursos interposto não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas definidas no laudo, visando o bem estar e a segurança pública.

Art. 393 – Nos casos de extrema necessidade, quando o interessado não executar os serviços e providências determinados no laudo, de vistoria do Município deverá promovê-los, ressarcindo-se posteriormente, através de procedimento próprio.

29. – TÍTULO X X I X

29.1 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 394 – O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e as autoridades superiores da administração direta, são responsáveis pela execução e controle do cumprimento da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 395 – A fiscalização direta de Posturas, Edificações e loteamentos competem à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 396 – Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento ou domicílio, inclusive residência, do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

Art. 397 – Todos os funcionários encarregados da fiscalização são obrigados a prestarem assistência técnica ao Município e proprietários de estabelecimentos, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis de Posturas, Edificações e Loteamentos.

Art. 398 – Quem embarçar a autoridade fiscal incumbida da fiscalização será punida com multas de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras combinações.

Parágrafo Único – Considera embarço fiscal a recusa de atendimento a fiscalização, o impedimento de realização de vistorias, a não apresentação de livros e documentos solicitados e quaisquer outros meios cerceadores do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 399 – O agente fiscal que, em função do cargo e exercício, tendo conhecimento de infração da legislação de Posturas e Edificações, deixar de lavrar o auto de Infração competente, ou do funcionário que, da mesma forma deixar de promover a representação, será responsável pela obrigação, inclusive pecuniária, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§. 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de Posturas e Edificações de qualquer natureza, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findo e sem despacho motivado em Leis.

§. 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independentemente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 400 – Não é responsabilidade do funcionário a omissão praticada em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhes tenham sido atribuídas, ou quando da verificação não lhes tenham sido apresentados os elementos comprovadores da infração.

Art. 401 – Para os efeitos de fiscalização não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, promover vistorias e efeitos comerciais ou fiscais das atividades econômicas ou dos municípios, e da obrigação destes de exhibi-los e permitir a realização do trabalho fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 402 – Para fins desta Lei, entende-se por reincidência o cometimento de infração no mínimo duas vezes, dentro de 6 (seis) meses consecutivos, com decisão administrativa definitiva passada em julgado.

Art. 403 – Quando a Lei dispuser o contrario a penalidade pecuniária na reincidência será em dobro.

Art. 404 – Poderá a autoridade municipal controladora de cadastro geral de ambulantes, feirantes permissionários de qualquer natureza, instituir carteira de identificação dos proprietários e prepostos.

Art. 405 – O Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias baixará ato regulamentando a presente Lei, e o Secretario de Finanças instituirá os atos de sua competência.

Art. 406 – ficam revogadas na sua totalidade qualquer Lei Municipal sobre a matéria devendo as mesmas se existirem serem substituídas “IN TOTUM” pela presente Lei.

Art. 407 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2001.

ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal